

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA

BACHAREL EM DIREITO

DANYLA RODRIGUES SIMÃO

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: MUDANÇAS TRAZIDAS COM A LEI
Nº 13.641/18

Juína-MT

2020

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA

DANYLA RODRIGUES SIMÃO

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: MUDANÇAS TRAZIDAS COM A LEI

Nº 13.641/18

Projeto de Pesquisa, apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Ajes do vale do juruena, com requisito parcial para aprovação da disciplina TCC I. Sugere-se Professor Orientador: Caio Fernando Gianini Leite

Juína-MT

2020

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHAREL EM DIREITO

SIMÃO, Danyla Rodrigues. **Violência Contra Mulher: Mudanças Trazidas com Lei nº 13.641/18.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2020.

Data da defesa: ___/___/2020.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: Prof. Me. Caio Fernando Gianini Leite

AJES

Membro Titular: Prof. Eder de Moura Paixão Medeiros

AJES

Membro Titular: Prof. (a). Marileide Antunes de Oliveira

AJES

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho
A Deus em primeiro lugar
A minha família
Sem eles, nada seria.

AGRADECIMENTOS

O meu agradecimento será primeiramente a Deus, por ter me abençoado neste momento, me dado forças a prosseguir, as lutas foram grandes, porém o seu amor me sustentou, sem Ele nada seria e nem aqui estaria.

A minha família, Andresa (mãe), Jandir (pai), Daniel (irmão), em especial meus avós Heleno e Isabel foram minha base, minha proteção, meu colo e amparo quando precisei, por esse motivo todas as minhas vitórias serão a eles dedicada.

Também não posso deixar de agradecer a minha gestora Simone, que teve total paciência comigo quando precisava estudar, já chorou comigo, já comemorou comigo, então, merece a minha gratidão.

Aos meus amigos, que foram de total importância nesse período, impossível seria citar o nome de todos, porém aqueles meus amigos verdadeiros sabem a importância que tem na minha vida, a eles minha gratidão.

Aos meus colegas de classe, que no período de cinco anos estavam presentes entre discussões e comemorações, porém deste lugar surgiu amizades que levarei por toda a vida, e não poderia deixar de agradecê-los.

Aos meus mestres, que foram muito importantes para mim em minha jornada e nesta fase de conclusão do trabalho, professor Caio Fernando, meu orientador, no qual dedicou parte do seu saber e do seu tempo a me ensinar e incentivar a concluir o presente trabalho, além das lições alcançadas no decorrer do curso, Douglas Willians que também direcionou parte do seu tempo a colaborar com o projeto, e os demais professores que nestes cinco anos me acompanharam, ensinaram, e colaboraram para meu crescimento, a eles minha terna gratidão.

E por último, não poderia deixar que mencionar que há três coisas que jamais esquecerei: I-) Aqueles que me ajudaram em tempos difíceis, II-) Aqueles que me abandonaram em tempos difíceis e III-) Aqueles que me colocaram em tempos difíceis, a essas pessoas também agradeço, pois me fizeram evoluir e me tornar quem sou.

EPÍGRAFE

*Tudo tem o seu tempo determinado, e
há tempo para todo o propósito debaixo do céu.*

[...]

Tempo de chorar, e tempo de rir,

Tempo de prantear e tempo de dançar.

Eclesiastes 3.4

RESUMO

O presente trabalho buscará analisar as mudanças trazidas com a promulgação da lei 13.641/18, no qual introduziu o artigo 24-A, na lei 11.340/06 que é denominada Lei Maria da Penha, que tipificou o ato de descumprimento da medida protetiva como crime, abrangendo penas mais severas ao agressor. A violência contra mulher já era uma conduta tipificada na Lei Maria da Penha, e as inovações trazidas com a *novatio legis*, tornou as penas mais severas e mudou alguns conceitos que antes era tido como brando, como por exemplo: Em um caso de violência doméstica que o sujeito ativo foi preso em flagrante, o delegado tinha a possibilidade de estabelecer fiança, hoje, não mais, quem analisa a fiança é o juiz, possibilitando a prisão do agressor, enquanto não for analisada a fiança. A necessidade de se estudar esse assunto repercute na vida cotidiana, visto que a violência doméstica é uma realidade presente no meio social, e, por mais, que com a quebra de dogmas, evolução da sociedade, ainda é comum, em alguns lares, desse modo estabelece o presente estudo uma concepção do papel do Estado na vida privada, e principalmente sua interferência na autonomia da vontade, quando nos casos de revogação tácita da medida protetiva.

Palavras-Chave: Violência doméstica; Estado; Medidas protetivas.

ABSTRACT

The present work will seek to analyze how the changes brought about by the enactment of Law 13.641 / 18, did not qualify Article 24-A, in Law 11.340 / 06 which is called the Maria da Penha Law, which typified or demonstrated the act of non-compliance with the protective measure as a crime, covering more severe penalties for the aggressor. Violence against women was already a typical behavior in the Maria da Penha Law, and innovations brought a new law, became more severe and changed some concepts that were previously seen as mild, such as: In a case of domestic violence that the active subject was arrested in the act, or the delegate had the possibility of establishing an alliance, today, no longer, the one who analyzes the alliance is the judge, makes it possible to arrest the aggressor, while not analyzing the alliance. The need to study this subject affects everyday life, since domestic violence is a reality present in the social environment, and, however, with the breaking of dogmas, the evolution of society, it is still common, in some cases, in this defined way or present study of a project of the role of the State in private life, and mainly its interference in the capacity of will, when in cases of revocation of the appeal of a protective measure.

Key-Words: Domestic Violence; State; Protective measures.

SUMÁRIO

1. CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DA MULHER	11
1.2 Breve histórico sobre a violência contra mulher no Brasil	15
1.3 Criação da lei Maria da Penha	18
1.4 Tipos de violência	22
1.5. Tipos de violência na contemporaneidade.....	24
1.6. Considerações sobre o perfil do agressor no âmbito da violência doméstica.....	26
2. ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI Nº 13.641/18	29
2.1. Dos procedimentos em caso de violência familiar e doméstica contra mulher.	29
2.4 Processo de criação da lei nº 13.641/18.....	37
2.5 Lei 11.340/06 X 13.641/18.....	41
2.6 Análise e Aplicabilidade do Art. 24-A da lei 13.641/18.	44
2.7 Aplicação da lei nos tribunais estaduais.	46
3. O PAPEL DO ESTADO NA PUNIÇÃO DO AGRESSOR	50
3.1 O Estado democrático de direito e as bases dos direitos fundamentais.....	50
3.1.1 Bases do direito fundamentais	55
3.1.2 Características dos direitos fundamentais	57
3.2 Participação do estado na vida privada	59
3.3 Dimensões da intervenção do estado na vida privada e família.	61
3.3.1 Vida privada	61
3.3.2 Família.....	63
3.4. Papel do estado no âmbito da violência doméstica	64
3.5. Medidas protetivas, papel do estado e o predomínio da vontade da ofendida.....	67
4. CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

A trajetória enfrentada pelas mulheres para ganhar o seu espaço no mundo foi cercada de lutas e dificuldades, os movimentos feministas detêm de importância extrema no contexto histórico-social da mulher, como exemplo de uma conquista feminina, têm-se a promulgação da lei 11.340 denominada Lei Maria da Penha.

A lei Maria da Penha, busca em seu texto, prevenir e erradicar a violência doméstica contra mulher, a lei é inspirada na história de Maria da Penha Fernandes Maia, uma mulher que sofria de violência doméstica cometida pelo marido, que por vezes tentou por fim em sua vida, após anos de sofrimento, Maria da Penha conseguiu a promulgação da lei que leva seu nome, assim podendo proteger outras mulheres que vivem na mesma situação.

O presente trabalho é estruturado em três capítulos, o primeiro capítulo abordará sobre o contexto histórico-social da mulher, os movimentos feministas, como o movimento da queima do sutiã, a conquista ao voto e a primeira presidente mulher no Brasil, além dos movimentos feministas, também será abrangido a história de criação da lei 11.340/06 e os tipos de violência doméstica.

O segundo capítulo trata a narrativa dos aspectos jurídicos da Lei 13.641/18, sua alteração no plano da Lei Maria da Penha, sua aplicação nos casos concretos e nos tribunais estaduais.

Já no terceiro capítulo será abrangido sobre o papel do Estado e sua participação na vida privada, bem como os direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, no terceiro capítulo buscará solucionar o problema da pesquisa, destarte, toda a pesquisa foi de cunho bibliográfico e doutrinário.

Destarte, o objetivo geral do presente trabalho é abordar o assunto da violência doméstica na forma legal, trazendo as mudanças ocorridas após a lei 13.641/18, que estabelece como crime a quebra da medida protetiva, evidenciando o papel da *novatio legis* em punir o agressor, no entanto, estudando mais profundamente sobre o papel da lei quando ocorre a reconciliação do casal e a revogação tácita da vítima.

1. CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DA MULHER

A cronologia apresentada para definir a história social da mulher, apresenta dificuldades e embaraços, sendo então relevante estruturar o contexto histórico-social da mulher, para se ter uma abrangência maior quanto ao crime de violência doméstica.

Homens e mulheres vivem juntos desde os primórdios da humanidade, pelo meio religioso, Adão e Eva, são os primeiros moradores da terra, destarte, um homem e uma mulher, uma história cercada de grandes acontecimentos, que afetaram a relação entre os gêneros.

Nas antigas *polis* a mulher assim como os escravos não eram considerados cidadãos, como por exemplo, na Índia quem nascia mulher sofria discriminação pela vida inteira:

Nascer mulher em um país como a Índia já é uma grande vitória. De acordo com o Instituto de Pesquisa Médica de Chandigarh, todo ano, cerca de 500 mil abortos de fetos do sexo feminino são feitos e estima-se que, nos últimos 10 anos, mais de 10 milhões de mulheres foram eliminadas da Índia.¹

A Índia é regida sobre o código de Manu, e neste estabelecia o seguinte:

Art. 420 – Uma mulher está sob a guarda do seu pai durante a infância, sob a guarda do seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais conduzir-se à sua vontade.²

Pode-se contrapor que a mulher deveria sob todo seu momento de vida, do ventre até a sua velhice estar sobre a guarda de outra pessoa que fosse do gênero masculino. Fato esse, que comprovado através dos códigos, não foram tão diferentes em outros países.³

No Brasil, as mulheres sempre estavam sendo disputadas, como se fossem um objeto, da sua infância até o seu casamento, a submissão era ao pai, e, após o casamento passava-se ao esposo, como exemplo cita-se o código civil de 1916, que tem trechos reais de pensamentos

¹SANTOS. Joice. **As meninas da Índia**. 2016. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:RJYZQiHgHzsJ:https://www.brasileiraspelomundo.com/as-meninas-da-india-111835935+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 26/11/2019 às 22:18 horas

² MANUSRTI, Código de Manu (200. A.C e 200 D.C) – **DOS DEVERES DO MARIDO E DA MULHER**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/manusrti3.htm> - Acesso em 27/11/2019 às 22:20 horas

³ SANTOS. Joice. **As meninas da Índia**. 2016. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:RJYZQiHgHzsJ:https://www.brasileiraspelomundo.com/as-meninas-da-india-111835935+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 26/11/2019 às 22:18 horas

patriarcal e machista, fazendo atentar, para o contexto da época, que também sobrevinha de um aspecto totalmente conservador.⁴

O marido exercia função de gestor do lar, colocando a mulher como submissa a ele e suas vontades: Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.⁵

A lei já estabelecia esse fato, que a mulher deveria obedecer ao homem para interesse comum do casal e dos filhos. A reforma religiosa, ocorrida quando Henrique VIII se desligou da igreja também foi um importante passo para história, o Rei Henrique era casado com Catarina de Aragão, a mesma não lhe deu um filho homem, então Henrique pediu o divórcio, que não foi aceito pela igreja de Roma, após Catarina, o Rei ainda casou-se com Ana Bolena, e somente em seu terceiro casamento conseguiu ter seu filho homem, Eduardo, porém todos os seus 5 casamentos acabaram de forma trágica, todas as mulheres tinham relações extraconjugais, assim, eram decapitadas.⁶

Esse trecho chama a atenção sobre um importante fato, a honra de um homem era ter um filho menino, quando não tivesse era frustrado, autenticando a ideia que a mulher servia basicamente para procriar.

A revolução francesa tinha como lema a igualdade, liberdade e fraternidade, buscando estabelecer os direitos dos cidadãos, porém, entrou em conflito pois neste período a mulher não era considerada como sujeito, todavia, a revolução garantiu direitos civis, igualdade de sucessão, bem como igualdade no ato civil do casamento, a garantia da dissolução e o direito de gerir os bens que provinham do casamento.⁷

Esse foi um do ponto marco para o começo do reconhecimento dos direitos das mulheres, colaborando para a ruptura de alguns dos costumes tradicionais e até mesmo da lei

⁴ Mundo Vestibular. **Evolução histórica da mulher na legislação civil.** Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kOFFxFLtDxkJ:https://www.mundovestibular.com.br/estudos/historia/evolucao-historica-da-mulher-na-legislacao-civil+%cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br-> Acesso em 26/11/2019 às 22:40 horas

⁵Código Civil de 1916. **Lei 3.071 de 01 de Janeiro de 1916** – Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11472170/artigo-233-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916/atualizacoes> Acesso em 26/11/2019 às 22:28 horas

⁶ PINTO, Teles. **A igreja Anglicana e a Reforma na Inglaterra.** Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:7m_fzVxybc8J:https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/igreja-anglicana-e-a-reforma-na-inglaterra.htm+%cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br- Acesso em 26/11/2019 às 22:30 horas

⁷ Mundo Vestibular. **Evolução histórica da mulher na legislação civil.** Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kOFFxFLtDxkJ:https://www.mundovestibular.com.br/estudos/historia/evolucao-historica-da-mulher-na-legislacao-civil+%cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br-> Acesso em 26/11/2019 às 22:40 horas

vigente. Porém a maior parte da conquista dos direitos femininos, foram advindos do movimento feminista que consistia nas lutas de mulheres que queriam um lugar no mundo.

Os primeiros movimentos feministas ocorreram nos Estados Unidos e Inglaterra, onde as operárias que trabalhavam na indústria têxtil norte-americana, se reuniram afim de protestar contra a exploração, baixos salários e jornada de trabalho excessiva.⁸

Friedan aduz que sobre o papel feminino:

A mulher que sofre deste mal, e em cujo íntimo ferve a insatisfação, passou a vida inteira procurando realizar seu papel feminino. Não seguiu uma carreira (embora as que o façam talvez tenham outros problemas); sua maior ambição era casar e ter filhos. Para as mais velhas, produtos da classe média, nenhum outro sonho era possível. As de quarenta ou cinquenta anos, que quando jovens haviam feito outros planos e a eles renunciado, atiraram-se alegremente na vida de donas-de-casa. Para as mais moças, que deixaram o ginásio ou a faculdade para casar, ou passar algum tempo num emprego sem interesse, este era o único caminho. Eram todas muito “femininas” na acepção comum da palavra, e ainda assim sofriam do mal.⁹

Concretizando que o papel da mulher na sociedade era apenas de casar e ter filhos, e as que conseguiam ter uma carreira sofriam com outros problemas, consolidando que as mulheres naquele período tiveram seus sonhos frustrados ao virar donas de casa.

Na primeira guerra mundial, os homens iam para as batalhas, e as mulheres necessitavam ficar em casa para cuidar dos negócios e da família, e, seguindo esse contexto a independência feminina foi crescendo junto com novos aprendizados, esse período foi decisivo, os homens voltavam das batalhas ansiosos por encontrarem a mesma mulher que deixaram, submissa e cuidadora do lar; porém, se depararam com uma mulher totalmente renovada e cercada de independência, o que fez com que os homens tivessem que aprender a lidar com essa nova mulher e muitos não aceitavam e acabavam por se divorciar, fato esse ressaltado por Michelle Perrot:

Há uma vontade de restaurar a antiga ordem: nacional, com a Chambre “bleu horizon” (Câmara azul celeste), nacionalista e conservadora; e familiar. Os homens, quando retornam tentam recuperar suas prerrogativas: no trabalho, onde as mulheres muitas vezes devem ceder-lhes o lugar, no lar, onde os reencontros se mostram difíceis para

⁸ Movimento Feminista: **Direitos conquistados na história**. Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Mulher e Gênero (NIEM), Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Disponível em: http://www.ufrgs.br/nucleomulher/mov_feminista.php - Acesso em 21/04/2020 às 11:00 horas.

⁹ FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Petrópolis: Vozes, 1971. p. 27

os cônjuges que tinham ficado separados. Os divórcios tornam-se numerosos. Decididamente, nada mais será como antes¹⁰

Observando que as mulheres nesse período que tinham que assumir os negócios da família criaram uma resistência e assim que o homem voltava da guerra e tentava tomar de volta o seu lugar encontravam-se frustrados e acabavam se divorciando, as mulheres começaram a adquirir seu espaço no mundo e lutar por igualdade.

No ano de 1932 no Brasil, foi realizada uma grande conquista feminina, sendo concedido o direito ao voto, porém sendo obrigatório somente para os homens e facultativo para as mulheres, atualmente a conquista do voto feminino tem data comemorativa, instituída pela lei 13.086 de 08 de janeiro de 2015.¹¹

Um importante movimento ocorreu no ano de 1968 nos Estados Unidos, denominado *Bra-Burning* ou queima dos sutiãs, este movimento reuniu aproximadamente 400 mulheres, afim de protestar contra o concurso de beleza Miss América, destarte, protestando também contra os padrões de beleza estabelecidos na época.¹²

De volta ao Brasil, no ano de 1997 as mulheres ocupavam 7% das cadeiras da Câmara dos Deputados, 7,4% do Senado Federal; 6% das prefeituras brasileiras, aumentando também o índice de vereadoras eleitas subindo para 12% no ano de 1996.¹³

Ressaltando a luta feminista, não se pode deixar de falar sobre Malala Yousafzai, a primeira jovem mulher a conquistar o prêmio Nobel da Paz, por lutar pelos direitos da educação feminina, tendo como discurso no dia de sua premiação a seguinte frase “Se você quiser ver seu futuro brilhar, você deve começar a trabalhar agora e não esperar por mais ninguém”, Malala tem origem paquistanesa, e sua luta é para que as mulheres tenham uma boa educação e igualdade.¹⁴

¹⁰ PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. (Tradução Ângela M. S. Correa). São Paulo: Contexto, 2007. P.142.

¹¹ LEI 13.086 de 08 de janeiro de 2015: Art. 1º É instituído, no Calendário Oficial do Governo Federal, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹² YUKIZAKI, Lizya Marie Gomes. **Direito das mulheres e igualdade de gêneros: Efetividade até que ponto?** Brasília, 2014. P. 32.

¹³ ALTTIMAN, Cristina. **Revolução Feminina: As conquistas da mulher no século XX**. Disponível em: <http://www.faceq.edu.br/doc/revolucao%20feminina%20as%20conquistas%20da%20mulher%20no%20seculo%20xx.pdf>. Acesso em 20/04/2020 às 12:21 horas.

¹⁴ Vencedora do Nobel da Paz é aprovada na Universidade de Oxford. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/08/vencedora-do-nobel-da-paz-malala-e-aprovada-na-universidade-de-oxford.html>. Acesso em 20/04/2020 às 12:34 horas.

A história de ascensão da mulher teve uma longa trajetória, neste presente tópico foi abordado breves conquistas realizadas pelas mulheres e os movimentos feministas, e sendo assim seria extremamente necessário lembrar a conquista feminina na política, que aconteceu no ano de 2011, no qual foi eleita a primeira presidente mulher, Dilma Vana Rousseff.

1.2 Breve histórico sobre a violência contra mulher no Brasil

O contexto de violência no Brasil é cercado de controversas, vários doutrinadores divergem sobre como se inicia a violência, no entanto, a violência por vezes pode não ser visível, como refere o doutrinador Souza, A violência doméstica deixa rastros que vão além da desestruturação familiar, partindo também para violação da integridade física e psíquica da mulher.¹⁵

São vários motivos que colocam as mulheres em baixa posição em comparação ao homem, advindos desde a antiguidade, como explicado no tópico anterior, as mulheres eram submissas e deveriam seguir o que os maridos mandassem, e, caso contrário seriam punidas com atos violentos.¹⁶

Conforme o Conselho Regional De Serviço Nacional – CRESS. 2003, os homens foram criados para serem os líderes de seus lares, partindo daí a ideia que o menino homem, tem que se estabelecer sendo macho, competitivo e líder, e, diferentes brincadeiras ressaltavam esse pensamento retrógrado.¹⁷

Sendo assim a violência pode advir através desses atos, que se definem pela força da submissão – ou não -, visto que as relações obtêm como objetivo central, ser impositivo e dominador, para que assim consiga que o outro siga sua vontade.¹⁸

A primeira definição de violência surgiu apenas em 1993, em uma Assembleia Geral das Nações Unidas, no Art. 1º da Declaração para eliminação da violência contra mulher:

Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento para a mulher, inclusive ameaças de tais atos,

¹⁵ SOUZA, Luiz A.; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. P.109

¹⁶ SOUZA, Luiz A.; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. P.109

¹⁷ SOUZA, Luiz A.; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. P.109

¹⁸ SOUZA, Luiz A.; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. P.109

coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer isto ocorra em público ou na vida privada¹⁹

Este primeiro artigo define a violência como um à conduta que cause danos físico, sexual ou psicológico para mulher, também está previsto no Parágrafo 8 do Art. 226 da Constituição Federal da República Brasileira, de 1988: § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Conforme a lei superior, o Estado se responsabiliza a criar assistência e medidas para proteção da família, para o doutrinador Barros, a violência doméstica tornou-se banalizada, e, uma coisa natural no cotidiano, e a casa que deveria ser um ambiente privado e seguro, por vezes acabam se tornando um ambiente de medo para quem sofre a violência.²⁰

Conforme prevê as diretrizes dos direitos humanos em seu Artigo XVI, 3: A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Salientando que o Estado deve ser o provedor da segurança de todos os cidadãos em seu núcleo familiar.

A violência doméstica é um considerável tema a ser estruturado, pela importância do assunto dentro da sociedade atual, os crescentes casos de violência doméstica demonstram que a sociedade deve ter mais conhecimentos para que assim haja a coibição dessa prática.

O escritor Azevedo também traz a conceituação de violência:

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, dedicação e que, termina por rebaixar alguém a nível de meio ou instrumento num projeto, que a absorve e engloba, sem trata-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constranger alguém a renegar-se a si mesmo, a resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar a toda a luta, abdicar de si.²¹

Como é cediço, a violência consiste em atos que implicam em coação sobre a liberdade de alguém, e vários motivos podem contribuir para que haja essa agressão, no entanto não se caracteriza apenas pela força física, podendo se caracterizar também pelo impedimento do outro se expressar, tomar decisões e ademais. Como, ressalta Teles e Melo:

¹⁹ Assembleia Geral Das Nações Unidas, 1993. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres>. Acesso em: 27/11/2019 às 07:40 horas

²⁰ BARROS, T. L. Exercícios, Saúde e Gravidez – in: **O Exercício – Preparação Fisiológica, Avaliação Médica, Aspectos Especiais e Preventivos**. Ed. Atheneu, 1999.

²¹ AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

Violência se caracteriza pelo uso da força, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, e tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo a sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.²²

Destarte, como evidenciado por Teles e Melo a violência ante tudo se caracteriza também pelo uso psicológico e intelectual, tocando na liberdade de escolha e decisão da outra pessoa.

A violência contra mulher consiste em uma violência de gênero, para Farias, é uma construção histórica das relações de gênero para identificação do feminino e masculino, uma construção singular, simbolicamente estabelecido os papéis sociais que são destinados a cada um.²³

A violência da mulher, sendo uma violência de gênero tem um conceito estabelecido também por Teles e Melo:

A definição de violência de gênero deve ser entendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçado pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis submissos as mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir vir das mulheres.²⁴

Os autores buscam explicar a violência de gênero como uma relação de poder e domínio do homem sobre a mulher, essa submissão se exerce desde os primórdios da humanidade e se consolida através da história por meio dos costumes que são ensinados aos indivíduos.

Por não se tratar de uma questão apenas doutrinária, a lei também estabelece sobre a violência de gênero, contido no art. 5º da lei 11.340/06:

²² TELES. Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. P.98

²³ FARIA, N.; NOBRE, M. (Org.). **Gênero e desigualdade**. Cadernos Sempreviva: Texto para ação feminista. São Paulo, SOF, 1997, p. 11-14.

²⁴ TELES. Maria Amélia e MELO. Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. P. 18. São Paulo: Brasiliense, 2003. P.99

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Destarte, logo no caput está estabelecida a forma de violência doméstica contra mulher, por meio de qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que possam causar morte, lesão e ademais coisas, que prejudiquem a mulher.

A mulher por seu contexto histórico, em 2006 foi amparada com a criação da lei 11.340/06 denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou bravamente pelas mulheres que vivem em situação de violência.

1.3 Criação da lei Maria da Penha

O histórico de criação da lei Maria da Penha, vem das lutas feministas, que retomaram seus lugares no ano de 1975, no qual objetivaram que alguns países não estavam dando a verdadeira atenção ao tema da violência doméstica contra mulher, sendo assim, era fundamental que incluíssem os direitos das mulheres dentro do âmbito dos direitos humanos, que, no qual, posteriormente os direitos humanos receberam status de emendas constitucionais, conforme Art. 5º, §3º da Constituição Federal da república federativa brasileira.

A inspiradora da criação da lei foi Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que lutou por anos contra as agressões do ex-marido, que, durante o período de vivência conjugal a agredia constantemente; no ano de 1983, Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio, efetivado através de um tiro de espingarda enquanto dormia razão pela qual Maria ficou paraplégica, em seu depoimento, Marco Antônio, o marido, relatou que a casa foi invadida por ladrões e foram eles que dispararam em Maria da Penha, mas, para contrapor o depoimento, quando a farmacêutica saiu do hospital, sofreu novas agressões, e, até mesmo o cárcere privado, sofrendo tentativa de homicídio mais uma vez, quando foi eletrocutada no banheiro quando tomava banho, e, através desse fato, restou evidente a intenção clara de Marco Antônio.²⁵

No ano subsequente, Maria da Penha iniciou sua luta para se proteger, somente sete anos depois seu ex-marido foi julgado e condenado a 15 anos de prisão, havendo anulação da

²⁵ **Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em 27/11/2019 às 07:55 horas

sentença em 1992, e somente no ano de 1996 foi julgado novamente e condenado a 10 anos de prisão, respondendo em liberdade.²⁶

Mas, pela não provisão de justiça, Maria da Penha tornou-se escritora, publicando o livro “sobrevivi”, e foi somente através dele que o CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional), tomou conhecimento do caso e efetuou a denúncia junto com a vítima e o fato ganhou repercussão internacional.²⁷

Após firmada a denúncia, o Brasil tornou-se responsável, através do relatório nº 54/2001:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 (1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.²⁸

Sendo assim devido às inúmeras pressões sofridas, o ex-marido de Maria da Penha Maia Fernandes, foi preso, em regime fechado, destarte:

Assim sendo, em atenção às recomendações da CIDH, o Presidente da República, naquele momento, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou projeto de lei de iniciativa do Executivo, da Câmara dos Deputados, de nº 37 de 2006, que entrou em vigor em 22/09/2006, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal do Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, designada Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em deferência à mulher que lutou de forma pungente contra à impunidade e que passou a representar outras mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.²⁹

Com a criação da lei nº 11.340 de 2006, foi sancionada por Luiz Inácio Lula da Silva, pelas recomendações da Convenção Internacional dos Direitos Humanos, Porém:

Mas a Lei foi recebida com desdém e desconfiança. Alvo das mais ácidas críticas é rotulado de indevida, de inconveniente. Há uma tendência geral de desqualificá-la. São suscitadas dúvidas, apontados erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir que se torne efetiva. Mas todos esses ataques nada mais revelam do que injustificável resistência a uma

²⁶ **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em 27/11/2019 às 07:56 horas

²⁷ **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em 27/11/2019 às 07:59 horas

²⁸ Convenção Internacional Dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> - Acesso em 27/11/2019 às 08:05 horas

²⁹ OLIVEIRA. Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira. **Histórico, Produção E Aplicabilidade Da Lei Maria Da Penha** – LEI Nº 11.340/06. P.38

nova postura no enfrentamento da violência que tem origem em uma relação de afeto.³⁰

Mesmo com toda a desconfiança da legalidade da lei, a sua criação trouxe novas mudanças nos paradigmas, salientado sua aplicabilidade no princípio da dignidade humana, que mesmo previsto na constituição federal precisa ser complementado legalmente.

O mecanismo da lei 11.340/06 é um sistema multifacetado e autônomo, com normas e procedimentos exclusivos para tratar a violência contra mulher, na forma de prevenção, repreensão e amparo da mulher que sofreu a violência.

Todavia, anteriormente a Lei Maria da Penha, os casos oriundos de violência contra mulher eram julgados no JECRIM, corresponde a lei nº 9.099/95, como crime de menor potencial ofensivo, no qual medidas impostas no caso, eram brandas e muitas das vezes havia a transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil, como no Art. 76:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Aqui não é visto a aplicação da pena privativa de liberdade, no qual seja inerente ao processo penal, pois, a lei do juizado especial significa simplicidade e celeridade, não cabendo a enredamento dos casos de violência, destarte os crimes de violência contra mulher por vezes nunca eram solucionados.

Sendo assim, pela gravidade dos casos, exigia um cuidado redobrado do judiciário, então a lei Maria da Penha afastou a Lei nº 9.099/95 para julgar os crimes de violência doméstica contra mulher:

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo em face da crítica feminista à universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras a entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. Situação que foi projetada igualmente para as modalidades de sanção previstas na Lei.³¹

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

³¹ CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 143-172.

Houve essa proibição da aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, pelo simples fato de ter penas brandas, como contribuições de cestas básicas, ou seja, quando denunciado o agressor, havia uma maior chance de cometer novamente a agressão visto que saberia que não iria ser punido gravemente. Sendo assim através do Art. 41 da lei 11.340/06:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Assim, deixou de tornar-se um crime de menor potencial ofensivo, agora com medidas e penas mais graves para que cometeu o crime de violência doméstica. A lei Maria da penha trouxe inovações que merecem ser discutidas, como a mudança no termo “vitima” para “mulher em situação de violência” essa expressão foi reconhecida pelo movimento feminista, que considerava que o termo “vitima” não era apropriado para definir a condição da mulher.

O objetivo da Lei Maria da Penha, é de criar mecanismos e erradicar a violência contra a mulher, promovendo a igualdade de gênero, neste sentido, a referida lei é especialmente direcionada para as mulheres, que busca corrigir uma realidade social que foi marcada pela desigualdade de gênero.

Streck acrescenta:

A feitura de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional. Trata-se da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher. Não esqueçamos que, na contemporaneidade, além do princípio da proibição de excesso (Übermassverbot), que serve para proibir o Estado de punir com exageros, há também o princípio da proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot), que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais. Há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), estará agindo (por omissão) de forma inconstitucional.³²

Destarte, essa lei apresentou uma seguridade mais ampla para a integridade física e moral da mulher, evidenciando a obrigação do estado de proteger o bem jurídico que é a vida.

³² STRECK, Luiz Lenio, **Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: Desigualando a Desigualdade Histórica**, s/d. Disponível em: http://homolog.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_5_desigualando-a-desigualdade.pdf - Acesso em 20/10/2019 às 10:12 horas.

1.4 Tipos de violência

Os tipos de violência contra mulher estão citados na Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006, que busca prevenir, punir e erradicar a violência doméstica; A lei buscou ampliar as formas de manifestação de violência contra mulher, que vai além da violência física, mas também da violência psíquica, moral, sexual e patrimonial.

Como a lei traduz sobre os tipos de violência doméstica, em seu Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

Violência física – “I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

A lei já exemplifica o conceito de violência física, que se traduz através de qualquer ato que denigre a integridade física da mulher, como de acordo com Casique e Furegato:

A violência física é entendida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer circunstância, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, surras, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo.³³

A conceituação é explícita quando se refere a violência física, constituindo-se por atos que possam provocar graves lesões na mulher.

Outro tipo de violência contra mulher também está previsto na Lei em seu inciso II:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência psicológica é um pouco mais difícil de ser observada pois não é transmitido danos corporais visíveis, tão somente, é conceituado por condutas que causem danos

33 CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Rev. Latino-Am.Enfermagem. Ribeirão Preto, v.14,n. 6,2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 21/10/2019 às 10:31 horas.

emocionais e baixa autoestima, ou seja, situações que o agressor crie que dificulte ao desenvolvimento da mulher, como abuso verbal, intimidação, ameaças, abuso econômico, esse tipo de violência segundo alguns doutrinadores deixa graves sequelas psicológicas, podendo até a mulher vir a sofrer problemas mentais, depressão, fobia, etc.

Uma das violências mais comuns no âmbito conjugal, porém, não muito comentado, por motivos das questões históricas e dogmas criados, porém também está estabelecido em lei, inciso III:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Todo ato, que obrigue a conduta sexual não desejada configura violência sexual, e, deve ser punido pela lei Maria da Penha. O ato sexual por muitas vezes é visto como um dever conjugal, o que faz com que o pensamento obrigacional se prolifere e induza o sexo independente da vontade da mulher.

Conforme o Instituto Patrícia Galvão:

Toda ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual com outra pelo uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.³⁴

O pensamento de domínio sobre a mulher durante a união prevalece os casos de violência sexual marital. A violência patrimonial contida na lei Maria da Penha em seu inciso IV, retrata um tipo de violência também pouco comum no núcleo familiar:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

³⁴ Instituto Patrícia Galvão. **Tipos de violência**. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>>. Acesso em: 21/10/2019 às 10:54 horas

A violência patrimonial, se configura quando o agressor retém, subtrai, destrói itens da mulher, como documentos, instrumentos, objetos de trabalho, que possuam valores econômicos que são utilizados para satisfazer as necessidades da mulher.

E, por último, mas não menos importante tempo situado na lei também a violência moral, prevista no inciso V: A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral se encaixa também na conduta de violência psicológica, pois denigre a mulher proliferando maus sentidos a sua conduta. Todos esses tipos de violência estão contidos na lei, que tem como objetivo erradicar toda conduta que configure violência doméstica.

1.5. Tipos de violência na contemporaneidade

Neste tópico será abordado sobre alguns tipos de violência vivenciada por mulheres atualmente, que podem ser condizentes com as novas condições de vida e com o papel da mulher na contemporaneidade, como por exemplo a violência institucional, e os termos *manterrupting*, *bropropriating*, *gaslighting* e *mansplaining* que constituem tipos de violência psicológica.

A violência institucional é aquela praticada por prestadoras de serviços público ou privados, como apregoa Taquette:

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços.³⁵

³⁵ TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 95.

Destarte, como evidencia o autor, a violência institucional é definida de várias formas, como por exemplo negligência no atendimento, discriminação em razão do gênero, maus tratos, desqualificação e críticas.³⁶

Veja bem, esse tipo de violência realizada contra o gênero feminino, compactua de diversas formas, dentre as citadas acima, é possível também que seja realizada de outras maneiras, e por vezes estando implícita na sociedade e não percebida.

Violência Institucional é aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, judiciário. É perpetrada por agentes que deveriam proteger as mulheres vítimas de violência garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e também reparadora de danos.³⁷

Destarte, a conceituação de violência institucional abrange também a participação do Estado como garantidor do bem estar e da proteção da integridade física e psíquica da mulher, e quando não realizado de forma correta, ocorre então a violência institucional.

Sobre os termos *Maninterrupting*, *Bropriaiting*, *gaslighting* e *mansplaining*, foram criados através da perspectiva do machismo impetrado na cultura. Desse modo, o *maninterrupting* tem como conceito:

A palavra é uma junção de “man” (homem) e “interrupting” (interrupção) e, em tradução livre, quer dizer “homens que interrompem”. Esse comportamento é muito comum em reuniões e palestras mistas, quando uma mulher não consegue concluir sua frase por ser constantemente interrompida pelos homens ao redor.³⁸

Ou seja, é quando a mulher não consegue manter sua linha de raciocínio pois é sempre interrompida por algum homem, o que ocorre muito em palestras, entrevistas, entre outros, todos os atos que as mulheres são interrompidas apenas por serem mulheres.

O *mansplaining* consiste na prática do homem tentar explicar coisas óbvias de forma didática para mulher, por acreditar que ela não entenderia: “Que é a necessidade que o homem

³⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar-Orientações para a Prática em Serviço/Cadernos de Atenção Básica** - nº 08. Brasília – DF, 2003, pp. 21-22.

³⁷ 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher / Convenção de Belém do Pará – AGENDE / Ações em Gênero e Cidadania e Desenvolvimento-Brasília, Junho de 2004.

³⁸ **MM360 explica os termos gaslighting, mansplaining, maninterrupting e bropropriating**. 2016. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/arquivos/1004> - Acesso em 20/03/2020 às 12:31 horas.

tem de explicar as coisas mais simples ou até mesmo óbvias, para as mulheres, a interrompendo para mostrar que possui uma capacidade ou conhecimento superior.”³⁹

Já Bropropriating aduz: Quando um homem se apropria da mesma ideia já expressada por uma mulher, levando os créditos por ela. O termo é uma junção de “bro” (de brother, irmão, mano) e “appropriating” (apropriação). É algo que acontece muito em reuniões.⁴⁰

E por último o termo gaslighting que consiste no seguinte:

Gaslighting (derivado do termo inglês Gaslight, ‘a luz [inconstante] do candeeiro a gás’) é um dos tipos de abuso psicológico que leva a mulher a achar que enlouqueceu ou está equivocada sobre um assunto, sendo que está originalmente certa. É um jeito de fazer a mulher duvidar do seu senso de percepção, raciocínio, memórias e sanidade.⁴¹

Destarte, todos esses termos demonstram o sexismo e o machismo implantado dentro da cultura, são termos criados na contemporaneidade e que ressaltam muito o que acontece na sociedade.

1.6. Considerações sobre o perfil do agressor no âmbito da violência doméstica

É necessário entender o perfil psicológico do agressor que comete a violência doméstica, como dito anteriormente, há vários fatores que devem ser levados em conta quando á a violência doméstica, dentre esses fatores pode-se citar: alcoolismo, raiva, impulso, ciúmes, e por muitas vezes por ter um histórico de violência na família.

É possível identificar que diante dos fatores que levam o homem a cometer violência doméstica, diante de estudos apresentados, alguns dos agressores não se consideravam agressores, como dito:

De maneira geral, os homens que participaram do projeto não se viam como alguém que praticou um ato violento ou minimizavam o ocorrido, fazendo uma distinção entre a violência desencadeada por brigas, ciúmes, impulsos ou desentendimentos banais e aquela cometida por homens “covardes”,

³⁹ FERREIRA, Cristina de Moura. **Ser mulher na organização: Estudo da percepção de mulheres em cargos de chefia e subordinados**. Brasília. 2017. P.27.

⁴⁰ **MM360 explica os termos gaslighting, mansplaining, maninterrupting e bropropriating**. 2016. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/arquivos/1004> - Acesso em 20/03/2020 às 12:31 horas.

⁴¹ **MM360 explica os termos gaslighting, mansplaining, maninterrupting e bropropriating**. 2016. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/arquivos/1004> - Acesso em 20/03/2020 às 12:31 horas.

entendidos como indivíduos perversos que espancam diariamente a esposa, bebem muito, torturam e as prendem em casa ou ainda por estupradores e sujeitos que maltratam e abusam de crianças. A ideia aparente é de que existirem características que distinguem um homem de bem, eles mesmos, do verdadeiro homem “agressor” que merece ser punido, neste caso “*estuprador ou drogado ou covarde por natureza*”.⁴²

Esse trecho aduz que os homens que cometem violência por simples brigas não devem ser comparados á aqueles verdadeiros agressores, que agem por maldade, e que neste caso devem ser punidos, como o caso de estupradores, drogados ou covardes por natureza.

Diante estudos, aduzem que o homem que é tido como agressor se tornou um agressor por condições inerentes a sua vontade, como explica Soares:

Robert Robertson, um ex-agressor atualmente na ‘terapia do controle da raiva’, diz que o homem violento é vítima de uma disfunção (disorder), a que dá o nome de emotionally repressed male (macho emocionalmente reprimido) e o bizarro apelido de ERM. Segundo ele, a violência masculina se deve aos seguintes fatores: 1) O ERM tem necessidade de controlar outras pessoas; 1) o ERM percebe que a violência funciona; 3) através da violência ela descarrega o estresse; 4) ele foi ensinado a agir dessa forma; e 5) (a razão mais importante para o autor) foi vítima de abuso na infância.⁴³

O autor cita um termo em inglês que segundo a tradução significa ‘macho emocionalmente reprimido’, que busca explicar que todos os agressores seguem a ordem de fatores como a necessidade de controlar as pessoas, usa a violência para descarregar o estresse, foi ensinado a agir dessa forma e por muitas das vezes foi abusado na infância.

O abuso na infância remete a um trauma sofrido e que repercute na vida adulta de forma a tornar o homem um agressor, e este deve ser tratado amplamente, devendo responder na esfera criminal sobre o ato sofrido, porém pelas condições psicológicas é necessário entender afundo sobre a fonte e o porquê de acontecer a violência.

Como apregoa Prado:

Podemos pensar que o ser Humano não é nem mal e nem bom – ele tem potenciais para o amor e para a violência, os quais vão desenvolver-se mais ou a menos, dependendo de suas relações ao longo da vida, de seu específico contexto pessoal, familiar, social e histórico. Uma vez constituída sua personalidade – com traços mais

⁴² Trecho retirado do Roteiro de Anotação de Grupo da oficina Violência contra a Mulher (Turma F), realizada em 21 de setembro de 2009. COSTA, A. L. Roteiro de Anotação de Grupo, Turma F, CEPPM/MS, 2009.

⁴³ SOARES, B. M. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. P.111.

amorosos ou mais agressivos, conforme as circunstâncias de suas primeiras relações, carregará consigo pela vida afora esse modelo predominante de funcionamento. ⁴⁴

Esse contexto, evidencia o homem como um ser Humano que adquire potenciais durante o longo da vida, podendo o tornar ou mais amoroso ou mais agressivo, dependendo a forma como foi tratado e desenvolvido, atendendo-se para os fatos explicitados que se referem ao homem que comete agressão.

Sendo assim, ante tudo deve ser considerado os fatores ligados ao homem e sua forma de criação, que possibilita entender que um indivíduo que comete a violência doméstica deve ser investigado psicologicamente, pois além de responder na esfera criminal e este for detectado como alguém que tem traumas psicológicos, deve ser tratado psicologicamente, através de acompanhamentos periódicos, para que essas situações de violência não voltem a se repetir, tornando as medidas legais mais eficientes.

⁴⁴ PRADO, M. C. C. **Destino e mito familiar**: uma questão na família psicótica, 1999. São Paulo: Vetor, 2000. P.159

2. ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI Nº 13.641/18

Para adentrar a este ponto no referido trabalho torna-se necessário e importante conceituar e tratar sobre assuntos importantes, que emergem os seguintes tópicos do presente capítulo: Dos procedimentos em caso de violência familiar e doméstica contra mulher, este tópico sugere que seja abordado todos os procedimentos acerca do tratamento que a mulher recebe após um caso de violência doméstica.

O segundo tópico adentra mais precisamente no objetivo do segundo capítulo no qual trata sobre o processo de criação da lei nº 13.641, e os consequentes detém da mesma importância, como retratar as mudanças trazidas pela lei, sua aplicabilidade em um caso concreto, bem como sua comparação com a lei 11.340/06, objetivando também a entender intrinsecamente o artigo 24-A da lei em comento.

Como último tópico do segundo capítulo, mas não menos importante, será abordado a aplicação da lei nos tribunais de justiça estaduais, não obstante sua importância se conota no sentido de inovação jurídica e sua aplicabilidade deve ser imediata, mediante os casos de violência doméstica no qual a vítima possui a medida protetiva de urgência, porém o seu agressor desobedece essa medida judicial, havendo então desse modo a desobediência de ordem judicial.

Todos os tópicos do segundo capítulo buscarão tratar a lei estudando sua aplicabilidade em casos concretos, destarte, evidencia-se imperioso que o artigo 24-A, seja conhecido profundamente, para posteriormente adentrarmos a responsabilidade do Estado sobre os casos de violência doméstica contra mulher.

2.1. Dos procedimentos em caso de violência familiar e doméstica contra mulher.

A violência doméstica contra mulher como abordado no capítulo anterior pode se manifestar de diferentes maneiras e não somente a violência física, bem como também a violência psicológica, patrimonial, sexual e moral, todas dispostas no art. 7º da lei 11.340/06.

Alguns autores imputam a culpa da violência doméstica a fatores condicionantes, ora cometida pelo sistema capitalista, outrora pelo machismo outorgado dentro das famílias, e por

fatores externos como o uso abusivo de álcool e drogas, além do estresse e descontrole emocional. (Azevedo, 1985).⁴⁵

De acordo com a OMS – Organização mundial de saúde, a violência doméstica atinge e se concretiza como um problema de saúde pública, onde afeta de forma negativa a vida da mulher vítima da violência doméstica, não só de forma física, mas emocional em conjunto. (Grossi, 1996).⁴⁶

Para proteção da mulher contra violência doméstica, existe a lei 11.340/06 denominada Lei Maria da Penha, também tratada no capítulo anterior, sua eficácia dentro do mundo jurídico demonstra positividade, para o autor Criveletto, ainda que a lei encontre limites e barreiras a serem superados, seus avanços são significativos e devem ser superados para combate a violência doméstica.⁴⁷

O caminho trilhado após a mulher sofrer violência doméstica encontra-se na lei; no artigo 8º, inciso IV: “A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de atendimento à mulher;”, pode-se notar que a lei aduz que seja implementado dentro das delegacias um atendimento especializado a mulher.

Como destaca Criveletto:

Isso significa a extrema necessidade de se buscar a implementação de estruturas de atendimento não somente quanto a Delegacias Especializadas, mas de todos os órgãos ligados ao combate à violência contra mulher. E mais, que estes órgãos promovam ações e políticas de atendimento que considerem os vínculos e as relações de dependência estabelecidas entre vítima e agressor.⁴⁸

A importância desse atendimento especializado se conota na responsabilidade social em que o Estado tem com a vítima, para isso no momento que a mulher é atendida por outra mulher, ela se sente mais segura em comparação se fosse atendida por um homem.

⁴⁵ AZEVEDO, Maria Amélia. **Violência física contra a mulher**: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada? In: _____. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985. p. 45-75.

⁴⁶ GROSSI, Patrícia Krieger. **Violência contra a mulher**: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, Meyer de Waldow. Gênero e Saúde. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 133-149.

⁴⁷ CRIVELETTO, Jozirlethe Magalhães. **Dez anos da Lei Maria da Penha**: avanços e desafios. Cuiabá, 2016. Disponível em: <http://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?artigo=dez-anos-da-lei-maria-da-penhaavancos-e-desafios&id=8032>. Acesso em: 11 de março de 2020, às 12:31 horas.

⁴⁸ CRIVELETTO, Jozirlethe Magalhães. **Dez anos da Lei Maria da Penha**: avanços e desafios. Cuiabá, 2016. Disponível em: <http://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?artigo=dez-anos-da-lei-maria-da-penhaavancos-e-desafios&id=8032>. Acesso em: 11 de março de 2020, às 12:46 horas.

Para que isso ocorra é necessário que os profissionais estejam qualificados e preparados para lidar com as vítimas de violência doméstica, conforme apontado por Rangel:

Se quisermos promover políticas públicas eficazes no sentido de combater e prevenir a violência contra a mulher, sobretudo a doméstica, é necessário capacitar profissionais das áreas de segurança, do judiciário, da saúde, dos transportes, da educação, bem como os burocratas dos governos para que possam trabalhar de forma competente. Também é necessário absorver feministas não apenas na formulação, mas também na implementação de políticas públicas dirigidas à mulher. ⁴⁹

O autor aponta as políticas públicas para o combate a violência contra mulher, porém é necessário estabelecer que também há de se preparar os profissionais para atender as vítimas que já sofreram de violência doméstica, como aponta o Art. 8º da lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

Ou seja, as políticas públicas devem ser implementadas em conjunto, pela União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios bem como por meio de ações não-governamentais.

O artigo 9º, §1º, §2º, I, II, III e §7º, da mesma lei, prevê a assistência da mulher em situação de violência doméstica:

Art. 9º- A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na lei orgânica da assistência social, no sistema único de saúde, no sistema único de segurança pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso:

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos

⁴⁹ RANGEL, Olívia Joffily. **Violência conjugal contra a mulher**, “Narciso acha feio o que não é espelho...”. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: SP, 1999.

documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Os referidos dispositivos legais referem-se ao tratamento da mulher que vive em situação de violência doméstica, em seu parágrafo primeiro o juiz pode definir por prazo certo, a inclusão da mulher no cadastro de programas assistências do governo, seja do âmbito federal, estadual ou municipal, como por exemplo o cadastro no Crás – Centro de Referência de Assistência Social para que possa receber o bolsa família, programa do governo.

Para preservação da integridade física e psicológica da mulher o juiz no âmbito de seus poderes também pode assegurar a mulher o acesso prioritário no processo de remoção em caso de servidora pública seja ela de administração direta ou indireta e quando funcionária de empresa privada, a lei garante manutenção do vínculo trabalhista com afastamento de seis meses do seu emprego.

Outro ponto importante na respectiva lei é sobre a assistência judicial gratuita em caso de eventual ajuizamento de ação de divórcio ou dissolução de união estável, sendo assim a mulher tem direito à gratuidade da justiça e a defensor público ou dativo para que possa defender seus direitos.

E como um assunto primordial que também deve ser tratado com cautela é sobre os menores frutos da relação entre a vítima e o agressor, destarte, a mulher tem direito a transferência ou matrícula do menor em escola próxima a sua residência desde que comprove a situação apresentando boletim de ocorrência ou outros documentos que comprobatórios da situação.

2.2 Medida protetiva de urgência

As medidas protetivas de urgência estão estabelecidas na lei nº 11.340/06, que funciona como um mecanismo para prevenir, coibir e prestar assistência e proteção às mulheres que vivem em situação de violência.

Para Campos⁵⁰, as medidas protetivas de urgência asseguram a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher, e, garantindo a proteção jurisdicional; Entende se como

⁵⁰ CAMPOS, Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. São Paulo, 2008. P.123

princípio da proteção o ato de resguardar a integridade física da mulher e dos membros da família.

Anteriormente a criação da Lei Maria da Penha, a mulher que fosse vítima de violência doméstica, era resguardada sobre a égide da lei 9.099//95, e, que quando recorresse a força policial buscando proteção, somente era lavrado o TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência, e, ao agressor era dado a penalidade de pagar uma cesta básica e a prestação de serviços a comunidade.⁵¹

Seguindo novamente a lei suprema, constituição federal em seu art. 226 §8º, resguarda ao Estado a obrigação de garantir e assegurar a assistência familiar na pessoa de cada um, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Destarte, a mulher no uso de seus direitos legais, tem a possibilidade de agir livremente ao buscar uma proteção estatal e jurisdicional contra o seu agressor, há então os requisitos para que seja concedida a medida protetiva de urgência e se caracterize violência doméstica.

O artigo 18 da Lei 11.340/06 dispõe:

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (inciso I); determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (inciso II); comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (inciso III).

O referido artigo trata-se do procedimento que a autoridade policial deverá adotar e remeter ao juízo para análise e concessão das medidas protetivas de urgência.

Seguindo o entendimento de Souza:

[...] as medidas protetivas de natureza cível devem ser requeridas pela vítima, preferencialmente no ‘boletim de ocorrência’ ou em requerimento apartado, podendo a autoridade policial, entretanto, representar apenas no que tange às medidas protetivas de natureza criminal, principalmente aquelas que dizem respeito à segurança da vítima, a produção das provas e ao regular desenvolvimento das investigações.⁵²

⁵¹ JAIME, Gustavo. **Lei da violência contra a mulher exige plantão**. In: Diário Catarinense, 29 out. 2006, p. 49.

⁵² SOUZA, Luiz A.; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. P.109

O juiz deverá apreciar o pedido das medidas protetivas, podendo indeferir o medido, no limite de seu entendimento, porém, após analisada as medidas que a mulher que sofreu violência doméstica será encaminhada a algum órgão de assistência judiciária. Para Mello⁵³, essa passividade do juiz ao se preocupar primeiramente com a fixação das medidas, deverá ser analisada com mais cuidado, pois, é preciso manter a requerente em segurança, para que o magistrado mantenha sua imparcialidade.

Para Portella⁵⁴, a iniciativa jurisdicional de garantir à proteção a mulher vítima de violência doméstica, deverá ser pela própria vontade, não podendo agir sozinho, mas a partir do momento que a justiça é provocada, deverá garantir a proteção integral da mulher e de sua entidade familiar, visto que é inoperante o poder do Estado quando a vítima não deseja denunciar.

Portanto, o artigo 19 da Lei Maria da Penha dispõe: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Salientando que as medidas poderão ser estabelecidas de imediato, para imposição de celeridade, e independentemente de audiência das partes; porém, quando há requerimento da vítima o Ministério Público deverá ser prontamente comunicado.

Como dito anteriormente as medidas protetivas são mecanismos criados para proteger a vítima e sua família, tanto que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, e a qualquer tempo poderão ser substituídas por outras de maior eficácia, estão contidas no artigo 22 da Lei 11.340/2006:

Art. 22: constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixa o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Frequentarão de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios: §1º: As medidas referidas neste

⁵³ MELLO, Carlos Henrique Pereira et al. ISO 9001:2008, **Sistema de Gestão da Qualidade para Operações de Produção e Serviços**. São Paulo:Atlas,2009. P. 87

⁵⁴ PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011. P.185

artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. §2º: na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e inciso do art.6º da Lei nº10. 826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicara aos órgãos, corporações ou instituições as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de arma, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. §3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial. §4º aplica-se as hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei 5,869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil.

Alguns doutrinadores como Hermann⁵⁵, entende que a violência doméstica, moral e patrimonial não se encaixam para requerimento de medida provisória de urgência visto que não se tratam de um crime que denigre a integridade física da mulher, somente a moral e o psicológico, devendo então ser tomadas outras medidas.

Há na lei as medidas que asseguram também a proteção da ofendida, constante no Art. 23 da mesma lei:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - Determinar a separação de corpos.
V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Assim, quando a mulher se sentir prejudicada o juiz poderá aplicar as medidas de segurança, encaminhando a mulher e seus dependentes, a um programa de proteção, e demais medidas que possam afastar a ofendida do lar, e de nada prejudicar os seus dependes em questões estudantis e prestar atendimentos psicológicos para que não haja prejuízo moral.

2.3. Descumprimento da medida protetiva

⁵⁵ HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008. P. 98

A medida protetiva, imposta para resguardar a mulher que foi vítima da violência doméstica, tem o objetivo de afastar o agressor do convívio no núcleo familiar e proibir sua frequentação nos mesmos lugares que a vítima.

Há uma necessidade real de se readequar para que a proteção da mulher, na forma psicológica, moral, intelectual, física e patrimonial seja resguardada e não tão somente da mulher, mas também de todos que frequentem o ambiente familiar.

Desta forma, a pretensão imediata é não permitir o contato do agressor com a vítima, para que não venha acontecer novas agressões, sendo assim, quando há uma violação da medida acometendo a vítima a um risco iminente de vida, assim, a autoridade poderá requerer a prisão preventiva do autor, requisitos estão contidos no Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Há uma ineficácia quanto à aplicação das medidas, que não garante uma autoridade policial a todo tempo para que proteja a vítima de possíveis agressões, porém o poder judiciário, tem poder suficiente e severo para decretar a prisão preventiva caso o agressor venha a desobedecer a ordem.

Após muito divergirem sobre o assunto, o STJ teve um entendimento pacífico quanto à tipificação do crime de desobediência:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em "desobedecer a ordem legal de funcionário público". Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa tiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no

caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência.⁵⁶

Este entendimento refere-se a não tipificação como crime de desobediência devendo ser analisado o caso em específico, destarte, a quinta turma também se manifestou, porém, entendendo que a quebra da medida protetiva não deve ser tipificada como crime de desobediência com previsão no código penal:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504- SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal.⁵⁷

Salientando novamente que a medida protetiva não deveria ser punida como crime de desobediência sem que haja previsão legal. Desse modo todos os tribunais passaram a seguir esse entendimento, não tipificando como crime a desobediência por descumprimento da medida protetiva de urgência.

2.4 Processo de criação da lei nº 13.641/18.

A lei 13.641 foi promulgada no dia 04 de abril de 2018, na qual iniciou o seu processo na câmara dos deputados através do projeto lei 173/15, tendo como justificativa por sua criação os seguintes motivos:

⁵⁶ Entendimento da Sexta turma do STJ, informativo nº 0538 - REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014.

⁵⁷ Resp 1.374.653- MG, Sexta Turma, dje 2/4/2014; e agrg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, dje 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014.

Este projeto se destina a dirimir controvérsia instalada no sistema de Justiça acerca da tipicidade da desobediência na hipótese de descumprimento das medidas protetivas estabelecidas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas protetivas estabelecidas no supracitado dispositivo integram o sistema de proteção estabelecido pela Lei Maria da Penha, visando contribuir para a efetivação dos direitos humanos das mulheres. 2 As sucessivas interpretações jurisprudenciais acerca da configuração ou não do crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial emanada em medidas protetivas da Lei Maria da Penha resultaram em interpretações divergentes entre os Tribunais Estaduais. Atualmente, por meio de decisões monocráticas de Ministros de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento no sentido da atipicidade. Entretanto, o posicionamento jurídico consolidado é incompatível com o espírito da Lei Maria da Penha, cujo propósito é ampliar e não restringir as hipóteses protetivas. Desse modo, a adequação legislativa é compromisso assumido pelo Brasil, por ocasião da Convenção de Belém do Pará (Decreto 1973, de 01/08/1996), que dispõe em seu artigo 7º, alínea “e”: “e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;”

O percurso é exaustivo e contribui para o desestímulo da mulher na denúncia das violências e diminui demais a confiança no sistema de justiça. De muito maior gravidade, é ainda a situação de flagrância de descumprimento, uma vez que o entendimento jurisprudencial impede a ação imediata da Polícia Militar. Ao detectar o descumprimento da medida protetiva e aproximação do agressor ou seu retorno ao lar depois de judicialmente afastado, a mulher em situação de violência aciona o serviço 190 da Polícia Militar, mas somente poderá obter a ação policial efetiva se tiver sofrido nova ameaça ou agressão física. Por certo se trata de um imenso absurdo, que demanda correção imediata da lacuna legislativa.⁵⁸

O texto supracitado foi a justificação dada pelos deputados em sessão sobre o projeto de lei no qual corroboram com o entendimento que a mulher precisa de mais proteção estatal, visto que sofre com a morosidade da justiça e por muita das vezes até sua ineficácia, mostrando total aceção para com a nova norma que vem a surgir.

Antes dessa lei o entendimento do STJ era pacífico quanto a situação do descumprimento de medida protetiva de urgência:

A questão trazida no presente recurso limita-se a determinar se constitui o crime de desobediência o descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente nos termos da lei 11.340/06”. Quanto ao tema, a posição doutrinária mais correta é aquela que afasta a tipicidade da conduta nos casos em que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa. Neste sentido é a lição de ANDRÉ ESTEFAM (Direito Penal, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2011): Casos há em que a lei comina sanções específicas (civis ou 3 administrativas) ao ato do particular que desrespeita o comando emanado por funcionário público. Quando isso ocorrer, a caracterização do crime de desobediência ficará condicionada à existência de previsão expressa nesse sentido no preceito violado. É o que se dá, por exemplo, quando a testemunha desatende ao chamado judicial, pois o art. 458 do CPP dispõe que ela ficará sujeita

⁵⁸ PROJETO DE LEI 173/15; **CAMÁRA DOS DEPUTADOS JUSTIFICAÇÃO**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696, acesso em 18/03/2020 às 12:12

ao pagamento de multa (sanção administrativa), sem prejuízo da ação penal pela desobediência. Se esta ressalva não existir, o inadimplemento do comando emitido não configurará o delito em questão. Assim, por exemplo, se um motorista deixa de cumprir a ordem de um guarda de trânsito, no sentido de retirar um veículo de determinado local, não pratica delito contra a Administração Pública, justamente porque a lei de trânsito prescreve sanções na órbita administrativa (como multa de trânsito e o guinchamento do veículo, nada dispondo sobre o crime de desobediência)".⁵⁹

O resumo do recurso especial busca explicar como o STJ se comportava ante a lei, sobre a quebra da medida protetiva de urgência, como no seguinte recurso especial demonstra total desamparo quanto á conduta:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, não há que se falar em tipicidade da conduta atribuída ao recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício. 5. Agravo regimental desprovido"
60

Pode-se notar através desse recurso especial que quando há o descumprimento da medida protetiva o juiz determinava a imposição de multas ou outras sanções, e, quando houver novo caso de violência doméstica há a possibilidade de ser decretada prisão preventiva.

O voto da então deputada e relatora Gorete Pereira:

Muitas decisões, anteriores à decisão do STJ, entendiam que o crime de desobediência à ordem judicial de deferimento de medidas protetivas de urgência seria de competência do Juizado Especial Criminal, pois a vítima seria tão somente o Estado. Todavia, esse entendimento desconsidera que a mulher é vítima de violência psicológica com o ato de perseguição que configura a desobediência à ordem judicial, bem como esvazia de sentido a Lei n. 11.340/2006, pois é essencial que a comunicação da prática desse crime seja endereçada ao Juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para que tome as novas medidas necessárias.

⁵⁹ Rec. Especial 1.387.885-MG – Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278510/impactos-juridicos-da-lei-n-13641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas> - Acesso em 18/03/2020 às 20:31 horas.

⁶⁰ AgRg no REsp 1.528.271/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7655/3/STJ%201445276%20DF.pdf> – Acesso em 18/03/2020 às 20:40 horas

Finalmente, é recomendável que a análise da eventual concessão de fiança seja realizada diretamente pela autoridade judicial, considerando o histórico das violências, a gravidade do descumprimento e a eventual necessidade de decretação da prisão preventiva. Infelizmente, muitas mulheres foram vítimas de novos atos de agressão, inclusive feminicídio, em razão da posterior liberação do agressor após o pagamento de fiança, mesmo na reiteração de novos atos de violência. Convém que essa alteração seja realizada em legislação específica, de forma a preservar o caráter simbólico da Lei Maria da Penha, que não prevê a tipificação de delitos. Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 173, de 2015, na forma do anexo substitutivo.⁶¹

A deputada atentou-se a questionar sobre a condição da mulher após a violência doméstica, como é cediço também corroborou que as decisões anteriores a decisão do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência de ordem judicial seria competência do jecrim – juizado especial criminal pois a vítima era o Estado, porém a relatora também acrescentou que a mulher também é vítima, pela perseguição costumaz, e a violência psicológica, destarte a relatora votou pela nova alteração fosse aplicada em legislação específica para que não houvesse alteração do corpo da lei 11.340/06.

A referida lei 13.641 desse modo foi promulgada com maioria dos votos, no qual altera a lei 11.340/06, passando a vigorar com o seguinte artigo 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Sendo cediço que a decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência, passam a ser configurados crime com detenção de 3 meses a 2 anos, e a concessão de fianças somente por autoridade judicial, as mudanças trazidas com a mudança desta lei serão tratadas no capítulo posterior.

⁶¹ Comissão de Constituição e justiça e de cidadania – PL nº 173/15 – voto da relatora e deputada Gorete Pereira. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=255E28604D8A5424F664D7706F7CDF86.proposicoesWebExterno2?codteor=1417736&filename=Tramitacao-PL+173/2015 - Acesso em 18/03/2020 às 21:00 horas

2.5 Lei 11.340/06 X 13.641/18

As mudanças trazidas com a lei 13.641/18 trouxeram um impacto positivo ao mundo jurídico, constituindo o único crime previsto na lei 11.340/06, a sua análise observa tratar de crime próprio: “O crime próprio, por sua vez, é o crime que exige uma qualidade especial do sujeito; qualidade esta exigida no próprio tipo penal.”.⁶²

Destarte, pode ser praticado pelo homem que possui ordem judicial que estabelece as medidas protetivas de urgência, porém, em casos específicos pode ser praticado por mulher em relação homoafetiva por exemplo, conforme jurisprudência aplicada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. O expediente policial indica que o caso concreto se trata, em tese, do delito de lesão corporal praticado pela acusada contra a sua ex-companheira. Assim, diante da situação fática, se percebe a existência de relação íntima entre as partes, bem como de vulnerabilidade da vítima em relação à acusada. É cediço, que, em consonância com o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha é perfeitamente aplicável a relações homoafetivas, desde que haja a presença cumulativa de três requisitos – existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra a mulher e situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de jurisdição nº 70073939555, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/06/2017.)⁶³

A jurisprudência supracitada mostra um caso de lesão corporal praticado por ex-companheira contra mulher, e fora observado a relação íntima entre as duas, que no qual constitui um requisito para aplicação da lei maria da penha, e, para que seja efetivamente aplicada a lei, é necessário, cumulativamente que seja alcançado três requisitos nos quais são: Relação íntima entre as partes, vulnerabilidade da vítima em relação a acusada e existência de violência de gênero; quando alcançado todos esses requisitos deve haver a aplicação da lei.

Retomando ao assunto do sub tópico deste capítulo é cediço que para a mulher que vive em situação de violência é garantido medidas protetivas de urgência, podendo ser de dois tipos, a medida protetiva de urgência para a vítima e as que obrigam o agressor.

Dentre essas medidas ressalta-se a proibição de contato com a ofendida e a frequência dos mesmos lugares em que a vítima frequenta com seus familiares, porém, apesar da perfeição

⁶² **O que se entende por crimes comum, próprio, de mão própria e vago?** Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924054/o-que-se-entende-por-crimes-comum-proprio-de-mao-propria-e-vago>. Acesso em 18/03/2020 às 21:31.

⁶³ TJ-RS – CJ: 70073939555 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 16/06/2017, Segunda Câmara Criminal. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/06/2017.

que a lei aduz, há controvérsias na prática, e constantemente há quebras da medida protetiva, como tratado em parágrafos anteriores antes da lei 11.348/18 não era definido como crime, o juiz por vezes fundamentava a prisão preventiva e por outrora apenas multa.

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLENCIA DOMESTICA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual seu ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz pública-. Deve ser suficiente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II do Código de Processo Penal. 2. O juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a necessidade de preservar a integridade física e psíquica de suposta vítima, pois “o requerido é indiferente às medidas cautelares aplicadas, culminando na reprodução de práticas que subjugam e ameaçam a vida da requerente”, bem como “continuou a perseguir a ameaçar a requerente, consoante relatório da Ronda Maria da Penha.”. 3. O juízo de primeiro grau- após destacar que o suspeito possui outros registros criminais em seu desfavor e integra facção criminosa, o que se reforça a prognose sobre sua periculosidade – foi claro ao demonstrar que “a conduta do demandado denota, em tese desequilíbrio bem como destemor em praticar agressões contra a demandante, o que reforça a tese de necessidade de decretação da prisão cautelar. 4. Habeas corpus denegado.⁶⁴

O que ocorreu nesta decisão foi a decretação de prisão cautelar pelo histórico do agressor, sendo assim, não há de se convir que fosse aplicado somente outras alternativas a prisão.

O processo de mudanças trazidas com lei, no qual estabelece crime a quebra da medida protetiva, e, pode ser prático de forma comissiva ou omissiva, a ação é pública e incondicionada, tendo como bem jurídico a administração pública, e também consiste em violação do crime de desobediência previsto no Código Penal no seu artigo 330: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”.

Portanto, há que se valer que para que se configure o crime disposto no Art. 24-A, é necessário o dolo e a prévia ciência da medida protetiva, ou seja, não há como o indivíduo violar algo que não tem conhecimento, sendo assim, é imprescindível que o sujeito tenha conhecimento.

⁶⁴ STJ – HC: 500537 BA 2019/0084581-8, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de julgamento: 06/06/2019, T6 – Sexta turma, data de publicação: DJE 10/06/2019.

As medidas protetivas podem ser definidas como *sui generis*⁶⁵, e podem ser concedidas em um processo civil ou criminal, como aduz o autor Rogério Sanches Cunha:

Nos termos do § 1º do art. 24-A, não importa, para a caracterização do crime de desobediência, a natureza da competência do juiz que decretou as medidas protetivas, ou seja, comete o crime o agente que descumpra uma medida protetiva decretada no bojo de um procedimento civil tanto quanto se descumpra uma medida resultante de um procedimento criminal, o que, evidentemente, faz todo o sentido, pois não haveria razão para desprestigiar uma medida protetiva apenas por não ter sido decretada por um juiz criminal. Seria, aliás, desnecessária disposição legal a equiparar as medidas para os efeitos da desobediência. Trata-se apenas de uma precaução adotada pelo legislador, que agiu com o propósito de evitar o surgimento de controvérsias a esse respeito.⁶⁶

Porém já era esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 'O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas' (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.⁶⁷

Destarte, consideravelmente o juiz tanto no âmbito cível quanto no criminal pode determinar as medidas protetivas de urgência, pois tem o pleno objetivo de proteger os direitos fundamentais e não dar continuidade a violência.

⁶⁵ Singular; Original; Peculiar.

⁶⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.641/18: **Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas.**

Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/> - Acesso em 18/03/2020 às 22:00 horas.

⁶⁷ REsp 1.419.421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014.

2.6 Análise e Aplicabilidade do Art. 24-A da lei 13.641/18.

Para ser abordado e analisado o artigo 24-A da lei em comento é plausível ser estruturado cada parte da lei para que haja um melhor entendimento.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Primeiramente no §2º dispõe que apenas a autoridade judicial pode conceder fiança, ou seja, o magistrado em pleno entendimento dos requisitos que corroborem com a prisão preventiva, isso se torna extremamente importante para a proteção da vítima.

Como ressalta a autora Nádía Gerhard:

A justificativa para acompanhar-se a vítima antes mesmo do deferimento por parte do juiz [da medida protetiva de urgência] é a vulnerabilidade em que as vítimas se encontram logo após terem denunciado o agressor, terem requerido a representação contra o agressor e solicitado MPU. A partir dos dados repassados pelo Observatório da Violência Doméstica da Secretaria de Segurança Pública [de RS], único no País, as vítimas que morreram tiveram suas vidas encerradas do primeiro até o trigésimo dia do registro de ocorrência, o que motivou a Patrulha Maria da Penha a trabalhar antes mesmo do deferimento da medida protetiva por parte do Judiciário.⁶⁸

O legislador ao aplicar e estabelecer que apenas o judiciário pode estabelecer a fiança, contraria o disposto no Art. 322 do CPP:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Essa possibilidade configura uma exceção a prática legislativa da fiança, que pode garantir uma segurança a mais pra ofendida, outro ponto importante esta citado no §3º: “O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

⁶⁸ GERHARD, Nádía. **Patrulha da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: AGE: EDIPUCRS, 2014, p. 87.

Para alguns doutrinadores o parágrafo terceiro da lei, contraria o princípio “*Ne bis in idem*”⁶⁹, este princípio aduz que ninguém poderá ser julgado pelo mesmo caso duas vezes, estando o princípio disposto no Pacto de São José da Costa Rica:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (...) 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.;⁷⁰(COSTA RICA. Pacto de San José, 1969, art. 8.4.

Há também de se ressaltar o caráter subsidiário do direito penal, que segundo alguns doutrinadores deve ser usado somente subsidiariamente, aponta Greco:

A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais etc. Por isso se denomina a pena como a ‘última ratio da política social’ e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.⁷¹

Porém, mesmo com o advento da lei, o §3º da lei prevê que pode ser aplicado outras sanções cabíveis, e, também está disposto no §1º do Art. 22 da lei 11.340/06:

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

As outras medidas que podem ser aplicadas, referem-se a multa, ou aplicação de medidas protetivas conjuntamente para que assim prevaleça a segurança da ofendida em todos os casos, que é o objetivo central da lei.

⁶⁹ O princípio em comento estabelece, em primeiro plano, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8884/principio-do-non-bis-in-idem> Acesso em 19/03/2020 às 01:34.

⁷⁰ COSTA RICA. Pacto de San José, 1969, art. 8.4.

⁷¹ ROXIN, Claus *in* FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO, Alexis Couto. **Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. Princípios Fundamentais e Sistema. Prólogo. São Paulo: RT, 2011. p. 43

2.7 Aplicação da lei nos tribunais estaduais.

Nos capítulos anteriores foi explicitado sobre a letra da lei, com breves considerações, neste capítulo, será abordado a aplicabilidade de forma geral da lei nos tribunais estaduais e superiores.

A lei buscou trazer inovações e considerar crime a quebra da medida protetiva para isso rompeu as barreiras jurisprudenciais e entendimentos superiores:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistam a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados.⁷²

Ressaltado também nos tópicos anteriores o STJ tinha entendimento majoritário que o ato de descumprir ordem judicial não consistia em crime de desobediência:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em 'desobedecer a ordem legal de funcionário público'. Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa tiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida

⁷² REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014.

protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência.⁷³

E, a conclusão que fora obtida com o advento desta lei é que se cessam as dúvidas, discussões e entendimento majoritário do STJ, tipificando a conduta de descumprimento da ordem judicial como crime, e penalizando o agressor com prisão de 03 meses á 02 anos.

A lei começou a valer no momento de sua publicação, e como objetivo do presente capítulo, valer-se-á de como está sendo aplicado nos tribunais estaduais, como primeira aplicação a ser estudada aqui, está o tribunal de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – MARIA DA PENHA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (LEI Nº 11.340/06, ART. 24-A) – RECURSO DEFENSIVO: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSENCIA DE OFERTA DA TRANSAÇÃO PENAL PELO ÓRGÃO MINISTERIAL – REJEIÇÃO – INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI Nº 9.099/95 – ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 13.641/18 – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – ISENÇÃO DE CUSTAS – JUÍZO DA EXECUÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.641/18 deu mais efetividade à Lei Maria da Penha, vez que não é mais possível tipifica-los como crimes de menor potencial ofensivo, tipificados na Lei nº 9.099/95, cujas consequências redundavam em fixação de medidas despenalizadas ali insertas. Dessa forma, não há falar em transação penal. 2. Comprovadas a autoria e materialidade delitiva, inviável acolher o pleito absolutório, porquanto presentes todos os elementos subjetivos e objetivos necessários à configuração do delito pelo qual foi condenado. 3. A obrigação do pagamento das custas processuais é consequência da condenação e, a teor do art. 804 do Código de processo penal, deve eventual impossibilidade de seu cumprimento ser apreciada pelo juízo da execução, competente para analisar a situação econômico-financeira do condenado. V. V. P. – ISENÇÃO DE CUSTAS – IMPOSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – JUÍZO DA EXECUÇÃO. – Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do ar. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. – Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.⁷⁴

A jurisprudência aplicada em um caso concreta argumenta amparado pela lei 13.641/18, e ressalta a inafastabilidade da lei nº 9.099/95 no qual antes permitia a transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo, o tribunal de Minas Gerais aplica a penalidade disposta no Art. 24-A e condena ao pagamento de custas.

Apelação criminal: Descumprimento de medida protetiva de urgência. Novo tipo penal lei 11.340/06. Condenação mantida. Com o advento da Lei nº 13.641/18, criou-se nova figura típica do Art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), o qual criminaliza especificamente o descumprimento de medidas protetivas de urgência,

⁷³ REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014.

⁷⁴ TJ-MG- APR: 10056180083265001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de julgamento: 06/10/2019.

sobretudo, quando o agente tem plena consciência de sua conduta e age dolosamente fazendo o que estava proibido em decisão judicial. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria não há que se falar em absolvição.⁷⁵

A apelação criminal ajuizada no tribunal de Rondônia também se manteve fiel ao disposto na lei 13.641/18, considerando fato imprescindível para consideração do crime de descumprimento da medida protetiva, que é o dolo, destarte, considera que como há provas materiais e de autoria não há que se falar em absolvição.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.862 – SE (2018/0234961-4) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA RECORRENTE: FELIPE DOUGLAS DOS SANTOS CARDOSO (PRESO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE DECISÃO: Trata de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Felipe Douglas dos Santos Cardoso – preso cautelarmente por suposta prática de ameaça no âmbito familiar – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 2018003112692) que denegou a ordem originária nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 110): HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AMEAÇA (ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/06 ALTERADA PELA LEI Nº 13.641/18 E 147 DO CP). EXISTENCIA DE INDICIOS DE AUTORIA QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA (201821300096). SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A PRÓPRIA INTEGRIDADE FÍSICA DA OFENDIDA, BEM COMO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP. Sublinha ser o recorrente primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa. Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente. Contrarrazões às e-SJT fls. 134/137. O ministério público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 162/165). Informações atualizadas vieram aos autos às e-STJ fls. 172/176. É o relatório. Decido. Consoante informações prestadas pela apontada autoridade coatora (e-STJ fls. 172/176), a pretensão punitiva do Estado foi julgada improcedente, momento em que foi expedido o alvará de soltura. Nesse contexto, fica sem objeto o pedido contido na inicial que se insurgia contra custódia cautelar do recorrente. Ante o exposto, com base no art. 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso. Publique. Intime-se. Brasília/DF, 25 de setembro de 2018. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator.⁷⁶

Na decisão aplicada em tribunal superior de Sergipe no qual buscou julgar o pedido de habeas corpus em sentido de recurso, no qual julgaram improcedente o pedido feito pela defesa,

⁷⁵ TJ-RO – APL: 00002565120198330013 RO 0000256-51.2019.822.0013, Data de Julgamento: 10/10/2019. Data de publicação: 17/10/2019.

⁷⁶ STJ – RHC: 102862 SE 2018/0234961-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, data de publicação: DJ 04/10/2018.

onde alegou o réu ser portador de bons antecedentes e que não havia preenchido os recursos que justificasse a prisão cautelar, porém o tribunal julgou prejudicado o recurso, considerando a efetividade da lei.

Diante das decisões dos três tribunais pode-se notar a uniformidade das decisões aplicadas em respeito a lei 13.641/18, sendo obstante que sua aplicação nos casos em prática deve ser efetivada para que a ofendida se sinta protegida e segura mediante um caso de violência doméstica e prisão do ofensor.

Destarte, como é cediço a lei busca em sua plenitude um conjunto com boas ações e boa aplicação do Estado, para que assim o ofensor em virtude do seu ato doloso de descumprimento da medida protetiva imposta, e de desobediência possa ser punido efetivamente.

3. O PAPEL DO ESTADO NA PUNIÇÃO DO AGRESSOR

Neste terceiro capítulo será abordado sobre o papel do Estado frente a obrigação de punir aquele que comete ato ilícito, que no presente estudo trata-se do agressor no contexto da violência doméstica, desse modo tratar-se-á de demonstrar o conceito de Estado democrático e as bases dos direitos fundamentais, bem como o poder de intervenção do Estado na vida privada e as sanções e punições no âmbito do poder familiar.

3.1 O Estado democrático de direito e as bases dos direitos fundamentais.

O Estado democrático de direito pode ser conceituado por alguns autores como Dallari que entende que o Estado e a sociedade existe desde que o homem chegou na terra, no qual necessitou criar e integrar uma organização social que tem como parâmetro uma autoridade dotada de poder para determinar o comportamento de um grupo ao todo.⁷⁷

Já para a autora Karan, o Estado democrático define-se pelo consentimento, controle popular e a submissão à lei, dos habitantes e também dos que estão no poder e que detêm do objetivo de garantir os direitos, e bem-estar de cada pessoa.⁷⁸

Como aduz o autor José Afonso da Silva sobre a democracia do Estado democrático de direito:

A democracia que o Estado democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, II), em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista. Porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício⁷⁹

⁷⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

⁷⁸ KARAM, Maria Lúcia. **Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais**. Artigo publicado em 09 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 20/03/2020 às 12:34 horas.

⁷⁹ SILVA, José Afonso Da. **O Estado democrático de direito**. RJ. 1988.

O autor busca uma definição completa e perfeita do estado democrático de direito, como um estado que tem a participação efetiva e participativa do povo, bem como a pluralidade de ideias, culturas e etnias.

O estado democrático possui características do estado de direito liberal, que detém de autonomia e como principal característica a não-intervenção do estado na economia, adoção da teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu, a constituição como suprema e limitadora do poder do governo e garantidora dos direitos fundamentais.⁸⁰

Quando ao tratar sobre a tripartição dos poderes: Executivo, legislativo e judiciário, e a não intervenção do estado na vida privada fazia com que os burgueses expandissem seus empreendimentos e desse modo os lucros, avançando no poder e liberdade individual.⁸¹

O estado liberal em sua expressividade aduz que o estado deveria ter uma participação mínima na vida privada, nas relações de família, bem como nas regras de negócio, como contratos privados, sendo assim, a liberdade inerente aos indivíduos se restringe ao poder da lei, ou seja, a sua liberdade é até onde a lei permite.⁸²

Como aduz o autor Carlos:

Como criado e regulado por uma constituição (isto é, por norma jurídica superior às demais), onde o exercício do poder político seja dividido entre órgãos independentes e harmônicos, que controlem uns aos outros, de modo que a lei produzida por um deles tenha de ser necessariamente observada pelos demais e que os cidadãos, sendo titulares de direitos, possam opô-los ao próprio estado.⁸³

O autor demonstra como base do direito liberal, o exercício do poder político dividido entre órgãos, que são harmônicos entre si, que controlem uns aos outros, mas que a lei produza seus efeitos sobre isso.

Bobbio ressalta:

Na doutrina liberal, Estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos

⁸⁰ LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Estado liberal, social e democrático de direito**: noções, afinidades e fundamentos. Jus navigandi, Teresina, ano 11, n. 1252, 5dez.2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9241>. Acesso em 21/03/2020 às 10:10.

⁸¹ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4 ed. 7 tiragem. São Paulo: Malheiros, p. 37. 2006.

⁸² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Curso de Direitos Fundamentais. 3 ed. São Paulo: Método, 2008, p. 38.

⁸³ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4ed. 7 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 38-39

fundamentais considerados constitucionalmente, e, portanto, em linha de princípios invioláveis.⁸⁴

O autor ressalta o entendimento que aduz a liberdade individual respeitando os limites da lei, reconhecendo os direitos fundamentais do indivíduo. Não obstante, os direitos sociais nasceram também no âmbito do Estado liberal, chamados de direitos de primeira dimensão.

Os direitos de primeira dimensão, abordam direitos cívicos e políticos, realçando a liberdade individual, são exemplos de direitos de primeira dimensão: Direito a vida, direito a liberdade, propriedade, liberdade de expressão, direito a política, liberdade religiosa, inviolabilidade de domicílio dentre outros.⁸⁵

As primeiras constituições a receberem o caráter normativo dos direitos sociais foram a Constituição do México (1917) e Weimar (1919), no qual também criaram políticas públicas para efetivação destes direitos.⁸⁶

Após a segunda guerra mundial, e o crescimento econômico dos Estados, houve uma proliferação do mercado de trabalho, sendo cediço que este crescimento repercutiu no âmbito dos direitos do trabalho, produzindo direitos trabalhistas como: Seguridade social, saúde, educação, habitação, que tinha como objetivo minimizar a desigualdade social.⁸⁷

O regime ditatorial neste período causou insatisfação social, no qual conseqüentemente também gerou movimentos que idealizavam a busca pelo Estado democrático, no qual pudesse haver a participação intrínseca do indivíduo nas decisões públicas.⁸⁸

No século XIX, surge os direitos de segunda dimensão, que trouxe transformações sociais, ideológicas, e culturais, desses direitos surge a necessidade da efetiva participação do Estado ao garantir a sua efetividade⁸⁹.

O estado social, além disso, e diferencialmente da exigência de uma postura estatal negativa do liberalismo, exige uma conduta positiva, dirigente, ativista, onde se

⁸⁴ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1988. P. 16.

⁸⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 473.

⁸⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Curso de direitos fundamentais. 3 ed. São Paulo: Método, 2008, p.37.

⁸⁷ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Curso de direitos fundamentais. 3 ed. São Paulo: Método, 2008, p.37-38

⁸⁸ MARTINEZ, Vinicius C. **Estado do bem estar social ou estado social?** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 656, 24 de abr. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6623>. Acesso em: 22/03/2020 às 21:12 horas.

⁸⁹ GUERRA, Willis Santiago Filho. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005, p.86.

implementassem políticas governamentais, que, efetivamente, garantissem o mínimo de bem-estar à população, ampliando-se os direitos subjetivos materiais, exigindo um compromisso dos governantes em relação aos governados, com vistas a lhe proporcional, dentre outros, direito a educação, saúde e trabalho, que se situam no plano do ter, diferentemente dos direitos assegurados pelo liberalismo que se estabelecem no plano do ser.⁹⁰

Sendo assim, através desses direitos garantiu a participação do Estado para garanti-los, e, sendo instituído em 1988 a Constituição Federal da República Brasileira, tornando o Estado democrático, que, logo em seu primeiro artigo pode-se notar os princípios do Estado.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O autor Bobbio ressalta a diferenciação entre Estado liberal e o Estado democrático:

Estado Liberal e Estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais.⁹¹

Destarte, o autor consolida o Estado democrático e o Estado liberal como interdependentes, ou seja, é necessária a liberdade individual para que exista a democracia, e, é necessário a democracia para que haja a liberdade individual. O pilar basilar do estado democrático é a participação popular, respeitando o princípio da soberania popular.

Como aduz o autor José Afonso da Silva:

⁹⁰ COELHO, Ana Carla Tavares. **A intervenção do Estado brasileiro na vida privada:** Um estudo sobre a lei da palmada. P. 27. Disponível em: fdsm.edu.br/mestrado/arquivos/dissertações/2012/02.pdf Acesso em: 23/03/2020 às 13:00 horas.

⁹¹ COELHO, Ana Carla Tavares. **A intervenção do Estado brasileiro na vida privada:** Um estudo sobre a lei da palmada. P. 27. Disponível em: fdsm.edu.br/mestrado/arquivos/dissertações/2012/02.pdf Acesso em: 23/03/2020 às 13:00 horas.

O estado democrático se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução estado democrático, mas não ou seu completo desenvolvimento.⁹²

Ainda, corrobora Friedrich Muller:

A ideia fundamental da democracia é a determinação normativa de um tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo. Já que não se poder o auto governo na prática quase inexecutável, pretende-se ter ao menos a auto codificação das prescrições vigentes com base na livre competição entre opiniões e interesses, com alternativas manuseáveis e possibilidades eficazes de sancionamento político.⁹³

Para ambos autores, a democracia presente no estado define-se pela soberania popular, respeitando a livre competição e manifestação de interesses, como apregoa o autor José Joaquim Gomes Canotilho:

O esquema racional da estadualidade encontra expressão jurídico-política adequada num sistema político normativamente conformado por uma constituição e democraticamente legitimado. Por outras palavras: O estado concebe-se hoje como estado constitucional democrático, porque ele é conformado por uma lei fundamental escrita (= constituição juridicamente constituída das estruturas básicas da justiça) e pressupõe um modelo de legitimação tendencialmente reconduzível à legitimação democrática.⁹⁴

Canotilho ressalta o estado constitucional democrático, pois tem suas limitações definidas em lei fundamental escrita, ou seja, a constituição, que busca regulamentar os direitos fundamentais dos indivíduos e ainda objetiva a reestruturação de uma sociedade, impondo normas, deveres e direitos, havendo sanções e promoções á aqueles que a contemplam e respeitam.

Em conjunto com o estado democrático de direito surge também os direitos de terceira geração, nos quais consistem nos direitos essenciais, difusos e coletivos, onde o estado é responsável por tutelar os interesses dos indivíduos.⁹⁵

A democracia do estado pode ser vista logo no preâmbulo da constituição:

⁹² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28º Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p.66.

⁹³ MULLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Tradução: Peter Naumam, revisão: Paulo Bonavides, São Paulo: Max Limonad, 1998, p.57.

⁹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 43.

⁹⁵ LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Estado liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos**. Jus navigandi, Teresina, ano 11, n. 1252, 5dez.2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9241>>. Acesso em 20/03/2020 às 14:25 horas.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Destarte, o estado democrático possuiu um caráter pluralista de ideias, visando salvaguardar os direitos individuais e, ainda garantir que sejam efetivados no âmbito dos seus poderes, o estado democrático prevê direitos fundamentais, porém a trajetória dos direitos fundamentais segue um longo processo histórico, que será tratado no tópico posterior.

3.1.1 Bases do direito fundamentais

Para o referido trabalho é necessário entender sobre os direitos fundamentais, e, desse modo os direitos fundamentais passaram por uma longa trajetória como ressaltam os autores Siqueira e Piccirillo:

A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade, por isto é de extrema importância, para entender seu significado atual compreender como eles foram observados em eras passadas para eliminar os erros e aperfeiçoar os acertos.⁹⁶

Não obstante, os autores aduzem que a trajetória dos direitos humanos deve ser observada para compreender a sua importância nas eras passadas, e assim, possa eliminar os erros e aperfeiçoar os acertos.

As primeiras manifestações dos direitos fundamentais foram observadas através de documentos declaratórios, entre os períodos da revolução Americana e revolução Francesa (1776-1789).⁹⁷

As declarações de direitos assumiram, inicialmente, a forma de proclamações solenes em que, em articulado orgânico especial, se enunciam os direitos. Depois passaram a constituir o preâmbulo das constituições, na França especialmente. Atualmente ainda que nos documentos internacionais assumam a forma das primeiras declarações, nos

⁹⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais**: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Artigo postado em 2012, p.1.

⁹⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 07.

ordenamentos nacionais integram as constituições, adquirindo o caráter concreto de normas jurídicas positivas constitucionais, por isso, subjetivando-se em direito particular de cada povo, como já vimos, configuram declarações constitucionais de direito, o que tem consequência jurídica prática relevante.⁹⁸

Destarte, as declarações de direitos assumiram em sua primeira forma o objetivo de preservar em sua forma os direitos individuais, o que foi reformado posteriormente.

Desse modo, o conceito de direitos fundamentais somente adquiriu relevância e consistência – e seu prestígio cultural recente – com o advento da inovadora incorporação, em sua matriz, dos vastos segmentos socioeconômicos destituídos de riqueza que, pela primeira vez na história, passaram a ser sujeitos de importantes prerrogativas e vantagens jurídicas no plano da vida em sociedade. Esse fato decisivo e inédito somente iria ocorrer a partir da segunda metade do século XIX, na experiência principalmente europeia. Não por coincidência, ele se confunde com o advento do Direito do Trabalho.⁹⁹

Desse modo, pode-se concluir pela ideia de Godinho que o advento dos direitos fundamentais somente foi instituído de importância, quando incorporado em outros segmentos, como o segmento socioeconômico, levando consigo importantes prerrogativas e vantagens no plano da vida em sociedade.

No tocante aos direitos fundamentais no Brasil, um importante avanço foi percebido na Constituição Federal de 1988, consagrando consigo a preservação da dignidade da pessoa humana, criando um novo cenário para os direitos humanos.¹⁰⁰

Conforma apregoa José Afonso:

Portanto a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.¹⁰¹

⁹⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 175.

⁹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 2, 2007, p. 12.

¹⁰⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 371

¹⁰¹ SILVA, José Afonso da: **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**, in: Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998, (p. 125-145), p. 91.

Pensamento formulado também por outros autores, como Cármen Lúcia:

Passa a ser encarecida sobre qualquer outra ideia a embasar as formulações jurídicas do pós guerra e acentua-se como valor supremo, no qual se contém mesmo a essência do direito que se protegeja e se elabora a partir de então.¹⁰²

Ou seja, a dignidade da pessoa humana possui um caráter supremo, representando a democracia e a essência do direito em sua imperatividade, destarte, possuindo um valor fundamental de princípio constitucional.

Canotilho busca explicar da seguinte forma:

Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.¹⁰³

Destarte, os direitos fundamentais adquirem caráter inviolável, intemporal e universal, sendo cediço que a ordem jurídica vigente, deve consolidar-se objetivamente e concretamente para que os indivíduos possam usufruir.

3.1.2 Características dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais possuem características essenciais ao seu cumprimento, quais são: A indisponibilidade, constitucionalização, e a vinculação dos poderes públicos.

O primeiro que trata da indisponibilidade que se aplica a todos os direitos fundamentais, como o direito a vida, liberdade, saúde, entre outros, e seu conceito encontra-se baseado também no conceito de inalienáveis, nos quais não podem:

¹⁰² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, 2001, p. 53

¹⁰³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 391.

Ser disposto por seu titular, que, de igual maneira, não pode torna-lo impossível de ser exercitado para si mesmo, física ou juridicamente. Essa característica explicita que a preterição de um direito fundamental não pode sempre ser justificada pelo mero consentimento por parte do titular desse direito.¹⁰⁴

Ou seja, o direito fundamental exercido por seu titular não pode ser alienado de forma que ultrapasse a pessoa do seu exercício, basicamente consiste na elevação e na possibilidade do homem em sua liberdade.¹⁰⁵

Já sobre a característica da constitucionalização que se trata de um suporte normativo, que é ministrado aos direitos para que ocupem seus lugares nos ordenamentos jurídicos.¹⁰⁶

Como salienta Branco:

A expressão direitos humano, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positividade numa ordem jurídica particular. Já a locução fundamental é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado.¹⁰⁷

Destarte, a característica da constitucionalização refere-se ao fato de os direitos fundamentais estarem previstos no ordenamento jurídico.¹⁰⁸

Já o último, sobre a vinculação ao poder público, explica Sant'Ana:

Impede sejam eles passíveis de serem alterados ou suprimidos à simples conveniência dos poderes constituídos, na medida em que o poder que consagra os direitos fundamentais é superior. Os poderes constituídos devem agir em conformidade com os direitos fundamentais, sob pena de invalidação de seus atos, vez que tais direitos são qualificados como obrigações indeclináveis do Estado.¹⁰⁹

¹⁰⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Hermenêutica e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 123.

¹⁰⁵ UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Direitos fundamentais: noções gerais e resolução de conflitos**. 2006. 55f. monografia da Universidade de Fortaleza, Curso de Mestrado em Direito Constitucional. Fortaleza. 2006, 18.

¹⁰⁶ UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Direitos fundamentais: noções gerais e resolução de conflitos**. 2006. 55f. monografia da Universidade de Fortaleza, Curso de Mestrado em Direito Constitucional. Fortaleza. 2006, 18.

¹⁰⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Hermenêutica e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 125

¹⁰⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 392

¹⁰⁹ SANT'ANA, Juliana Silva Barros de Melo. **Os direitos fundamentais e suas características essenciais**.

2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41304/os-direitos-fundamentais-e-suas-caracteristicas-essenciais>, Acesso em 10/03/2020 às 20:10 horas.

Ou seja, compete ao legislador estabelecer instrumentos para fiel cumprimento e efetivação dos direitos fundamentais, sendo cediço que o ordenamento jurídico cabe conferir o máximo de eficácia na norma.

3.2 Participação do estado na vida privada

Após estudo sobre os direitos fundamentais, é importante salientar que para o seu exercício é necessário também equilibrar as relações interprivada, que garante que o poder não está somente nas mãos do estado, mas também na sociedade em conjunto, destarte, o poder além de estar nas mãos do estado, também está nas mãos do particular.¹¹⁰

O Brasil, estado democrático de direito tendo como fundamento a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, e o pluralismo político, efetivou a evolução consagrando na Constituição Federal do Brasil de 1988 os direitos fundamentais.¹¹¹

Destarte, o Brasil como estado democrático de direito, sendo regido por uma constituição, que se conceitua também como lei suprema, positivando os direitos do homem lhes imputando sua total efetividade.¹¹²

Conforme argumenta Canotilho:

Os direitos fundamentais foram arquitetados para impor limites ao lastro autoritário do Estado, já que, por ser soberano em poder e força pode aniquilar a qualquer instante seu súdito, o povo. Os direitos e as garantias fundamentais são direcionados ao homem em detrimento do Estado. Nesse plano, reside a teoria vertical dos direitos fundamentais, que consiste num mandamento para o Estado. Em razão disso, ele deverá observar a lei devendo a ela cingir-se em respeito ao direito do homem.¹¹³

Mais uma vez ressalta o papel do estado no cumprimento da lei, garantido os direitos da pessoa humana e buscando pelo bem estar social, preservando nesse sentido:

¹¹⁰ NEVES, Gustavo Kloh Muller. **Os princípios entre a teoria geral do direito e o direito civil constitucional**. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2006. P.473.

¹¹¹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos** (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade). São Paulo: Editora Juarez, 2000. P.23-24.

¹¹² SILVA, José Afonso da: **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**, in: Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998, (p. 125-145), p. 98.

¹¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 393.

O estado e o direito assumem novas funções promocionais e se consolida o entendimento de que os direitos fundamentais não devem limitar o seu raio de ação às relações políticas, entre os governantes e os governados, incidindo também em outros campos, como o mercado, as relações de trabalho e a família.¹¹⁴

Para os direitos fundamentais produzirem efeitos na esfera individual, alguns doutrinadores acreditam na aplicação horizontal dos direitos que se refere a aplicação dos direitos em relações particular-particular.¹¹⁵

A Constituição Federal, concebeu o conceito de cláusula pétrea, ou seja, aquela norma que não pode ser mudada, disposta no art. 60 §4º, IV:

Art. 60 - A constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV- Os direitos e garantias individuais

Destarte, evidencia-se a importância dos direitos fundamentais, tanto para garantir o direito do indivíduo, bem como para o poder público, definindo que as garantias individuais tem aplicação imediata, devendo dar máxima efetividade em sua prática.¹¹⁶

Os princípios dos direitos fundamentais já mencionados acima, destaca-se o princípio da indisponibilidade, no qual são oponíveis a qualquer outro indivíduo, tanto quanto ao estado.

Convém recordar que o Estado de Direito é a consagração jurídica de um projeto político. Nele se estratifica o objetivo de garantir o cidadão contra intemperanças dos Poder Público, mediante prévia subordinação do poder e de seus exercentes a um quadro normativo geral e abstrato cuja função precípua é conformar efetivamente a conduta estatal a certos parâmetros antecipadamente estabelecidos como forma de defesa dos indivíduos.¹¹⁷

Ou seja, o poder de agir do estado deve respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos, para que não sejam esses, violados, destarte, o estado deve agir como garantidor

¹¹⁴ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 323.

¹¹⁵ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 323.

¹¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Controle judicial dos atos administrativos**. Revista de direito público, São Paulo, n.65, p.27.

¹¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Controle judicial dos atos administrativos**. Revista de direito público, São Paulo, n.65, p.27.

desses direitos, e quando haver ameaça ou violação desses direitos, deve agir impondo as medidas cabíveis ao fato.¹¹⁸

Como fundamenta Novelino:

No direito pátrio não há qualquer justificativa plausível para se negar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Este modelo não coadunável com a triste realidade brasileira na qual as desigualdades sociais estão entre as piores do mundo, impondo a necessidade de uma preocupação ainda maior com a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo em relação aos hipossuficientes. As doutrinas jurídicas não podem ser simplesmente reproduzidas ou elaboradas isoladamente da realidade social, política, econômica e cultural na qual se inserem.¹¹⁹

Sendo cediço que a inviolabilidade dos direitos fundamentais é princípio fundamental para sua preservação, portanto, os próprios direitos não possuem força de solucionar conflitos, desse modo deve haver também dentro do ordenamento jurídico as ferramentas próprias para garantir a sua máxima efetividade.¹²⁰

3.3 Dimensões da intervenção do estado na vida privada e família.

Neste presente tópico será abordado sobre as dimensões do estado na vida privada e no âmbito familiar, no qual é importante para resolução do presente trabalho.

3.3.1 Vida privada

O direito a vida privada é um dos direitos fundamentais assegurados no ordenamento jurídico, sendo reconhecido precipuamente reconhecido junto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovado pela conferência internacional de Bogotá no ano de 1948, no qual tinha em seu texto o seguinte: “Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos a sua honra, a sua reputação e a sua vida privada e familiar”.¹²¹

¹¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Controle judicial dos atos administrativos**. Revista de direito público, São Paulo, n.65, p.27.

¹¹⁹ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2 ed. ver. atual. eampl. São Paulo: Método, 2008.

¹²⁰ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

¹²¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

Posteriormente foi aprovado também na Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo em seu texto:

Art. 12: Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques.¹²²

É possível notar que esses momentos foram importantes para concepção do direito à vida privada, família e domicílio, portanto mais tarde a aparente limitação do poder estatal sobre a vida privada dos indivíduos começa a surgir, tendo os primeiros indícios no ano de 1950 na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das liberdades Fundamentais, no Art. 8:

Art. 8º: Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. Não pode haver ingerência de autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e construir uma providencia que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.¹²³

Ou seja, a participação do estado só é justificada caso esteja prevista em lei e seja necessária para que prevaleça a democracia, ou em casos de extrema necessidade, como é o caso da defesa da ordem, preservação da segurança pública e nacional.¹²⁴

Diante dessas evoluções no Brasil não seria diferente, a proteção dos direitos fundamentais sempre esteve prevista nas constituições anteriores, porém teve maior previsão na constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito á indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No tocante a vida privada Silva aduz:

¹²² GUERRA, Sidney César Silva. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p.96.

¹²³ GUERRA, Sidney César Silva. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p.98.

¹²⁴ GUERRA, Sidney César Silva. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p.98.

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito. Embarca todas as manifestações das esferas íntimas, privadas e da personalidade, que o texto constitucional consagrou. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo.¹²⁵

É possível entender diante do conceito trazido por Silva, que a privacidade é um conjunto de ações que o indivíduo pratica no decorrer de sua vida, sejam elas no contexto familiar ou pessoal, como nome, imagem, pensamentos, segredos e planos futuros.¹²⁶

3.3.2 Família

O conceito de família obtém seu conceito através de mudanças no ordenamento jurídico, outrora por doutrinadores que dedicam seus estudos a isso, como argumenta Venosa:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para a sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seus conceitos, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos do direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família. Como regra geral, porém, o Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco.¹²⁷

O autor conceitua a família como união de duas ou mais pessoas unidas por relação conjugal, no caso do casamento, ou de parentesco, que é o caso dos parentes consanguíneos, unidos pelo sangue.

A família apesar de todas as mudanças sofridas com o decorrer do tempo, não deixa de perder sua importância perante o poder público como ressalta o caput do Art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado”.

¹²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

¹²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

¹²⁷ VENOSA, Sílvio de Salva. **Direito Civil: Direito da Família**. São Paulo: Atlas, Ed. 14ª, 2014, p. 8.

Com o avanço e a modernidade, antes a família que era nitidamente patriarcal passou a ter mudanças relativas e importantes, com a mulher assumindo o comando da casa, trabalhando fora de casa e assumindo postos importantes a suas condutas.¹²⁸

Diante disso, o poder familiar pode ser conceituado como conjunto de ações obrigacionais, no qual os pais devem exercer sobre os filhos, e bens, sua natureza é indelegável, ou seja, não pode ultrapassar de um indivíduo a outro.¹²⁹

Destarte, o estado no âmbito de suas obrigações deve respeitar o poder familiar, que consiste na organização dentro da família, protegendo os membros e seus interesses; logo, com a observância do núcleo familiar é fundamental para o estado sua preservação.¹³⁰

Vale lembrar que o estado é o garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, no entanto só pode adentrar no âmbito do poder familiar, desde que seja em caso de necessidade, situação na qual deve haver a fiscalização sobre o fato.¹³¹

Esta interferência do estado pode ser justificada pelos seguintes argumentos:

Possuindo, a família, uma estrutura de caráter público como relação privada, pois entende o indivíduo tanto com integrante do vínculo familiar, como também participe de um contexto social. E ainda, o direito de família toma como importância atual no conúbio familiar o desenvolvimento do afeto, da ética, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, como sendo estes os elementos estruturais precípuos da família contemporânea.¹³²

Ou seja, o indivíduo quando parte da família, também faz parte da sociedade, tornando uma relação privada e ao mesmo tempo pública, possuindo o direito a proteção estatal, no qual está baseia-se em garantir o eficaz desenvolvimento da família.

3.4. Papel do estado no âmbito da violência doméstica

¹²⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. V. 2. 37 ed. Atualizado por Regina Beatriz Tavares da Silva. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004. P. 348.

¹²⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. V. 2. 37 ed. Atualizado por Regina Beatriz Tavares da Silva. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004. P. 348.

¹³⁰ CHINELATTO, Silmara Juny de Abreu. **Direito de família no novo milênio**. São Paulo: Atlas, 2010.

¹³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

¹³² MAIA, F. J. da P. A. **Da intervenção do Estado no Poder familiar**. Sala dos doutrinados – Monografias, 2010, em www.jurisway.org.br, acesso em 20/03/2020 às 21:00 horas.

Como estudado nos tópicos anteriores, o estado deve dar proteção estatal afim de garantir o desenvolvimento e bem estar da família, porém com ressalvas, o foco do presente trabalho é tratar sobre a violência doméstica, destarte, tratar-se-á neste tópico sobre o papel do estado no âmbito da violência doméstica.

Como registra a doutrina de Leda Maria:

A base constitucional invocada no artigo 226 §8º da Constituição da República – consiste no dever do Estado em prestar assistência à família, não apenas como grupo ou unidade, mas relação a cada um de seus membros, incumbindo-lhe criar, para tanto, estratégias e ferramentas de enfrentamento da violência no âmbito intrafamiliar.¹³³

O que ressalta o papel do estado em criar estratégias para proibir a violência do âmbito familiar, o que também é amparado no plano internacional, conhecido como Convenção do Belém do Pará, no qual o Brasil é signatário e possui no Art. 7º o seguinte texto:

Art. 7º [...]

§2º Agir com devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

§4º Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

§5º Tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, par modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

Ou seja, de acordo com os artigos supracitados o estado deve agir, adotando medidas jurídicas para garantir o zelo, prevenindo, investigando e punindo a violência contra mulher, e desse modo adotar medidas que também evitam e obrigam o agressor a se abster de perseguir a vítima, como no caso das medidas protetivas e demais políticas públicas, como aduz o art. 8º da Lei Maria da Penha:

Art. 8: A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

¹³³ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha. Livro com nome de mulher – Violência Doméstica e Familiar. Considerações à Lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo.** Editora Servanda, 2007.

- I - A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - O respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal.
- IV - A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - A celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII - A capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX - O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

As políticas públicas têm objetivo de coibir e fazer cessar a violência doméstica, proporcionando o bem estar, saúde e integridade física e mental da mulher vítima de violência, e em conjunto proporcionar um reparo para as “perdas” que a mulher sofreu nessa trajetória.

Em 2007, foi instituído no Brasil o pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres, este pacto é um acordo entre o governo federal, estadual e municipal, para que juntos possam implementar as políticas públicas em âmbito nacional.¹³⁴

Como abordado anteriormente, a violência doméstica engloba vários fatores como consequências para mulher, e por meio desse problema multidimensional as políticas públicas

¹³⁴ Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres [SEV], & Secretaria de Políticas para as Mulheres [SPM]. (2011). **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pactonacional> Acesso em 10/04/2020 às 23:12 horas.

devem abranger áreas de saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça e cultura.¹³⁵

Para isso há uma rede de serviços especializados ou não, para tratar da mulher que vive em situação de violência. Como exemplo de serviços não especializados tem-se as delegacias, hospitais, Centros de Referência de Assistência Social, Ministério Público e órgãos do poder judiciários.¹³⁶

Os órgãos não especializados diz-se daqueles que abrangem o público em geral e não especificamente as mulheres, deste último trata-se dos órgãos especializados, quais são: Casas-Abrigo, casas de acolhimento provisório, delegacias especializadas de atendimento à mulher, serviços de saúde voltados a cuidar da mulher que foi vítima da violência doméstica, e os juizados de violência doméstica e familiar contra mulher.¹³⁷

Sendo abordado todos os direitos pertencentes a mulher em situação de violência, torna-se necessário que seja estruturado o papel do estado na prática para fazer cessar a violência. Sendo assim, o primeiro passo para a mulher que está vivenciando esta situação na maior parte das vezes é o registro de boletim de ocorrência quando a denúncia é de forma condicionada.¹³⁸

Após realizada a denúncia e as fases elencadas em capítulo anterior, o juiz concederá as medidas protetivas, para proteção da vítima e de seus familiares, porém há vários fatores, que devem ser aduzidos no tocante a intervenção estatal depois de fixada as medidas protetivas.

3.5. Medidas protetivas, papel do estado e o predomínio da vontade da ofendida.

As medidas protetivas arguidas no capítulo anterior, é foco neste presente tópico com ênfase na sua revogação, ressaltando os tipos de revogação que podem ser de forma expressa ou tácita.

¹³⁵ **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres** / pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. P.10.

¹³⁶ **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres** / pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. P.10.

¹³⁷ **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres** / pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. P.10.

¹³⁸ **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres** / pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. P.11.

Como visto anteriormente, a imposição das medidas protetivas é necessária para preservação da vítima e seus familiares, e o estado é o responsável por guardar a família, destarte, faz-se isso através dos instrumentos normativos, ou seja, a lei.

A medida protetiva é dada no seio judicial, tendo máxima importância no processo de violência doméstica, no entanto, há possibilidades em que a medida protetiva não é concedida:

Como toda decisão exarada no seio de processo judicial, a medida protetiva, por diversos motivos, pode ser guerreada se deferida na ausência dos requisitos legais, sem fundamentação adequada ou mesmo se perder seu objeto, diante da extinção da punibilidade pela prescrição ou pela absolvição do réu.¹³⁹

Segundo o autor, a medida protetiva pode ser recorrida caso não atinja algum dos requisitos legais, no caso que não tenha uma fundamentação correta, ou até mesmo quando há extinção da punibilidade pela prescrição ou pela absolvição do réu.

Nos casos acima, ressaltando o caso que não há fundamentação correta e que não atinja os requisitos legais, fato que pode ser definido através de audiência de justificação, porém essa não se confunde com a audiência descrita no art. 16 da lei 11.340/06¹⁴⁰, que será tratada posteriormente.

Por meio dessa audiência o magistrado analisará o caso concreto e decidirá se defere ou não a medida protetiva, há casos que o juiz requer a oitiva das partes para que elas justifiquem a necessidade da medida, essa audiência é relevante para que essas não sejam aplicadas de forma negligente.¹⁴¹

Em suma, será analisada a necessidade da medida e o melhor encaminhamento tanto na seara cível e criminal, conferindo maior efetividade à legislação em seu aspecto extrapenal, a partir da implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral

¹³⁹ CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Qual é o instrumento adequado para revogar uma medida protetiva?** 2018, p. 04, Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/516939380/qual-e-o-instrumento-adequado-para-revogar-uma-medida-protetiva> Acesso em: 20/03/2020 às 12:33 horas

¹⁴⁰ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

¹⁴¹ CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto. **A realização de audiência como forma de aprimoramento e efetividade das medidas previstas na lei maria da penha.** Natal, 2017, p. 363.

aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana.¹⁴²

Sendo cediço que ao ser analisado a necessidade dessa medida protetiva, poderá o magistrado no exercício de sua função implementar um sistema multidisciplinar para que haja prevenção de uma posterior violência, garantindo a todos os envolvidos, atendimento e proteção integral.

Todavia, existem casos em que o juiz da causa entende necessária a produção de mais elementos, com o fim de formar o seu convencimento acerca da existência do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito que se pede) e do *periculum in mora* (risco de que a demora na concessão da medida a torne inócua).¹⁴³

Os termos mencionados referem-se também a eficácia da medida protetiva e sua importância para proteção integral da ofendida e dos demais membros da família, para que não venham a sofrer com a demora na aplicação de outras medidas.

No entanto, a audiência de justificação poderá ser realizada quando requerido a medida protetiva pela vítima em casos de ameaça, e não em casos que já há a prisão em flagrante, ou seja, nos casos em que o ato de violência já foi cometido, fato esse que se trilhará caminhos diferentes, como a audiência de custódia.

Mas quando já existe uma prisão em flagrante, o caso já atingiu patamar de maior gravidade, sendo necessária a condução do preso e sua oitiva perante o juiz, Ministério Público e defesa, a fim de averiguar a legalidade e necessidade da sua prisão, além de outras condições condizentes aos direitos humanos.¹⁴⁴

A audiência de custódia em outros casos é responsável para analisar os requisitos da prisão preventiva, porém, deverá haver uma análise intrínseca da lei maria da penha nestes

¹⁴² CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto. **A realização de audiência como forma de aprimoramento e efetividade das medidas previstas na lei maria da penha.** Natal, 2017, p. 364.

¹⁴³ **A ausência do acusado na audiência de justificação.** Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/81/Aus%C3%83%C2%AAncia%20do%20acusado%20na%20audi%C3%83%C2%AAncia%20de%20justifica%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o.pdf>. Acesso em 21/03/2020 às 09:02 horas.

¹⁴⁴ CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto. **A realização de audiência como forma de aprimoramento e efetividade das medidas previstas na lei maria da penha.** Natal, 2017, p. 365.

casos de violência doméstica, que também analisará a conduta do agente e posterior aplicação de outras medidas.¹⁴⁵

ACÓRDÃO Nº: PROCESSO Nº 0804876-71.2018.8.14.0000 (PJE) ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA PACIENTE: MELCLAISSON SOUZA DA SILVA IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (OAB/PA Nº 16.066-B) IMPETRADO: JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE MARABÁ/PA PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E DE SUA FILHA MENOR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. INEFICÁCIA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME: 1. No que concerne à alegação de ilegalidade em face da não realização da audiência de custódia, não merece prosperar, uma vez que a sua não realização é tida como mera irregularidade processual e não tem o condão de tornar nula a custódia preventiva do paciente se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado, como no caso em análise, e ainda, se estiverem presentes os requisitos legais da medida extrema, ex vi do art. 312 do CPP. 2. O juízo a quo optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria (depoimento da vítima em sede policial), além da necessidade de assegurar a ordem pública e resguardar a integridade física da vítima, que teme por sua vida, e de sua filha menor, diante da gravidade concreta do crime perpetrado e seu modus operandi. Deve-se prestar reverência ao princípio da confiança no juiz da causa, já que o magistrado se encontra mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente. 3. Quanto ao argumento de o acurso possuir condições pessoais favoráveis, está pacificado nesta Egrégia Câmara que tal características não é garantidora de eventual direito à liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la, nos termos da Súmula nº 08 do TJE/PA. 4. Em que pese especificamente o pedido de substituição da medida constritiva de liberdade por cautelar diversa, convém salientar que, se não bastasse à gravidade concreta do delito, vislumbra-se a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao acusado a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. 5. Ordem denegada. Decisão Unânime. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 16

¹⁴⁵ CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto. **A realização de audiência como forma de aprimoramento e efetividade das medidas previstas na lei maria da penha.** Natal, 2017, p. 365.

de julho de 2018. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira Relatora. ¹⁴⁶TJ-PA-HC: 08048767120188140000 BELÉM, Relator: Vania Lucia Carvalho da Silveira, Data de julgamento: 16/07/2018, Seção de direito penal, data de publicação: 24/07/2018.

No que pese para a decretação da prisão preventiva, deve ser alcançado os seus requisitos, que também deverá abordado na audiência de custódia.

No tocante ao artigo 16 da lei 11.340/06, refere-se aos casos de renúncia da representação pela vítima, nas ações penais públicas condicionadas, que será realizada audiência antes do recebimento da denúncia, no qual também deverá ser ouvido o Ministério Público.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA – OBRIGATORIEDADE APENAS EM CASO DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA DE SEU INTERESSE DE SE RETRATAR – RECURSO PROVIDO. – A audiência preliminar prevista no art. 16 da lei nº 11.340/06 deve ser realizada apenas se a vítima demonstrar, por qualquer meio, em momento anterior ao recebimento da denúncia, interesse em retratar-se de eventual representação. ¹⁴⁷

Destarte, neste momento o juiz deve fiscalizar a renúncia da ofendida, conforme jurisprudência:

Com o artigo 16 da Lei 11.340/06 colima-se fiscalize o juiz a renúncia, na verdade a retratação da representação da ofendida para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor. Nada mais. Em nenhum momento, cogitou-se de impor realização de audiência para a ofendida ratificar a representação. Somente havendo pedido expresso da ofendida ou evidência da sua intenção de retratar-se, e desde que antes do recebimento da denúncia é que se designará o juiz audiência para, ouvido o Ministério Público, admitir, se o caso, a retratação da representação. No caso, oferecida pelo Ministério Público a denúncia, a qual não depende de conclusão do procedimento policial, e não havendo qualquer evidência de ocasional desejo de a vítima retratar-se da representação que ofertou, impunha-se ao magistrado dispor acerca da denúncia, como de direito, e não determinar o seu arquivamento em pasta própria, em cartório, aguardando-se o inquérito policial. ¹⁴⁸

Esse direito da ofendida, demonstra uma forma de revogação expressa da vítima, que se dá por renúncia antes de recebido a denúncia pelo juiz, por vezes essas forma de revogação

¹⁴⁶ TJ-PA-HC: 08048767120188140000 BELÉM, Relator: Vania Lucia Carvalho da Silveira, Data de julgamento: 16/07/2018, Seção de direito penal, data de publicação: 24/07/2018.

¹⁴⁷ TJ-MG – AI: 10396130014659001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Criminais/ 2º Câmara Criminal, Data de publicação: 24/02/2014.

¹⁴⁸ TJDF, Reclamação 207.000.2001.038-1, Rel. Mario Machado. J. 15.03.2007.

muitas vezes se dá pelo fato da ofendida e o agressor voltarem a conviver, direito também estabelecido na lei maria da penha em seu art. 3º.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ou seja, a mulher tem direito em sua plena capacidade à convivência familiar, que acontece quando a mulher retorna os laços afetivos com o ex-companheiro. Nesta audiência é uma forma de revogação expressa da vítima, já sobre a revogação tácita tem-se o seguinte:

O não comparecimento da ofendida na audiência preliminar demonstra falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação, o que também foi revelado pela conduta posterior, quando declarou em juízo sobre a pacificação dos conflitos familiares.¹⁴⁹

Nesse sentido quando a ofendida não comparece na audiência preliminar, que é aquela citada no Art. 16 da lei Maria da Penha, há a revogação tácita, ou seja, o não interesse da ofendida em ver o agressor sendo processado, portanto, nesses casos é quando a ação pública é de forma condicionada, o que vem sendo discutido nos tribunais é sobre a ação pública incondicionada.

Para isso há duas correntes:

Desnecessidade de representação. A exegese que confere afetividade à repressão aos crimes de violência doméstica contra a mulher nos casos de lesões corporais leves e lesões culposas é da não vinculação da atuação do Ministério Público ao interesse exclusivo da ofendida tal como previsto no artigo 88 da lei 9.099/95. Na busca da concretização dos fins proposta pela lei 11.340/06, prevalece o interesse público traduzido na coibição de violência doméstica, lastreada na garantia constitucional de ampla proteção a família e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Essa orientação permite a compreensão do alcance, sentido e significado dos arts. 16 e 41 da Lei 11.340/06 para reconhecer que os delitos de lesão corporal simples e lesão culposa cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher são de ação pública incondicionada, reservando-se à aplicação do art. 16 àqueles com crimes em que a atuação do Ministério Público fica vinculada ao interesse privado da vítima em punir seu ofensor.¹⁵⁰

¹⁴⁹ TJRS, Ap. Crim. 71.001.522.838, Rel. Nara Leonor Castro Garcia, j. 17.12.2007, DJ 20.12.2007.

¹⁵⁰ TJDF, HC 281.472, Rel. Nilsoni de Freitas, j. 28.06.2007, DJ 26.09.2007.

Já em outra corrente, trata da necessidade de representação:

O artigo 16 da lei Maria da Penha possibilita a “renúncia à representação” perante o juiz, que nada mais é que a retratação da representação em audiência especialmente designada para esse fim. Se as partes entendem possível a continuidade da família, não é razoável que o estado intervenha em prejuízo da manutenção paz familiar. A relação da citada audiência objetiva fornecer ao juiz os elementos necessários para aferir eventual estado de coação vítima, devendo ser acatada ou rejeitada a vontade manifestada se presente razões plausíveis para presumir vícios na sua expressão. Na aplicação da lei o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum. Neste caso, deve primar pela Constituição da família, célula mater, conferindo-lhe especial proteção, nos termos do art. 226 da Constituição Federal.¹⁵¹

As duas correntes disponíveis aduzem ao tocante da manifestação da vítima, ora expressa ora tácita, sobre a renúncia ou revogação da denúncia, sendo assim veja-se a seguinte jurisprudência:

Embora a Lei 11.340/06, vise coibir a violência doméstica e familiar, correto se mostra respeitar a vontade da vítima, já que insistir em acusar seu parceiro, contra sua vontade e dar continuidade à ação penal, pode tirar a possibilidade da mesma restaurar a paz em sua família e conturbar ainda mais o ambiente doméstico.¹⁵²

Ou seja, quando há revogação das medidas protetivas e da denúncia pela ofendida, seja ela expressa ou tácita, ocorre a manifestação da vontade da vítima, e como ressaltado na jurisprudência supracitada, é correto mostrar respeito a vontade da vítima, e não dar continuidade na ação penal e retirar a sua autonomia de restaurar a paz familiar.

Porém o que deve ser analisado é o seguinte:

Com o artigo 16 da Lei 11.340/06 colima-se fiscalize o juiz a renúncia, na verdade a retratação da representação da ofendida para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor.¹⁵³

O mencionado na jurisprudência revela a necessidade de averiguação da retratação da vítima, se há vícios e força do agressor, no entanto o presente problema abordado nessa pesquisa refere-se sobre a revogação tácita, aquela em que a vítima volta a conviver com o agressor e não comparece em juízo para se retratar expressamente.

¹⁵¹ TJDF, SER 291859. Rel. George Lopes Leite, j. 29.11.2007. DJ 13.02.2008.

¹⁵² TJSP, RES 01104396.3/7, Rel. Juvenal Duarte, j. 06.12.2007.

¹⁵³ TJDF, Reclamação 207.000.2001.038-1, Rel. Mario Machado. J. 15.03.2007.

No caso de revogação tácita aplica-se também a fiscalização pelo juiz sobre a condição de vulnerabilidade da vítima, ou seja, colima-se que o estado forneça instrumentos necessários para essa averiguação, como o acompanhamento psicológico da vítima e de seus familiares.

Além dos instrumentos necessários para averiguação da vulnerabilidade da vítima, deve ser ouvido também o agressor e realizado o acompanhamento para que se estabeleça a família e o lar, o que também é objetivo do Estado, como exemplo desses programas têm-se proposto pelo CNJ a Coordenadoria de Violência contra a mulher, instituída em 2011 tem como objetivo prestar suporte aos magistrados e servidores, equipe de multiprofissionais que buscaram estruturar o judiciário.¹⁵⁴

Também se menciona a “Casa da mulher brasileira”, que reúne em um mesmo espaço serviços especializados para mulher que vivenciou condições de violência, sendo realizado ali o acolhimento, triagem e apoio psicossocial, que é muito importante para a mulher que deseja reestabelecer seu lar e sua família.¹⁵⁵

Sendo assim, é totalmente possível que a autonomia da vontade humana deve ser respeitada, desde que favoreça e coloque em prática os instrumentos de proteção à mulher, averiguando sua condição de vulnerabilidade.

¹⁵⁴ CNJ Serviço: Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia/> - Acesso em 22/04/2020 às 14:31 horas.

¹⁵⁵ CNJ Serviço: Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia/> - Acesso em 22/04/2020 às 14:31 horas.

4. CONCLUSÃO

As alterações da lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, incluindo o artigo 24-A que tipifica como crime a quebra da medida protetiva, trouxe avanços consideráveis no tocante aos direitos da mulher vítima de violência doméstica, que anteriormente o agressor ao violar a medida protetiva não era tido como crime, porém com essa alteração e essa tipificação a lei buscou trazer mais garantias da efetividade e da participação estatal na segurança da ofendida.

Neste presente estudo foi realizado um pequeno aparato ao tocante a história da mulher, o caminho trilhado para que garantisse efetivamente seus direitos, tratou-se também sobre a violência de gênero e sua história, bem como a história de criação da Lei Maria da Penha, aquela que inaugurou a lei de proteção a mulher, e buscando tratar também sobre as políticas públicas para proteger a integridade da mulher e a protege-la.

No decorrer do trabalho também foi estruturado sobre a violência doméstica, seus tipos quais são: violência psicológica, moral, intelectual, sexual e patrimonial, conceituando também os tipos de violência que estão presentes na contemporaneidade, como a violência institucional, e os termos que se encaixam na violência psicológica que são mansplaining e maninterrupting, gaslighting e Bropriating.

Ainda no segundo capítulo também foi abordado sobre a aplicação da lei 13.641/18 e suas alterações na Lei Maria da Penha, o que traz mudanças consideráveis ao plano jurídico e simboliza ainda mais uma conquista feminina no Brasil, elevando a proteção das mulheres que são vítimas da violência doméstica.

No terceiro capítulo foi abordado sobre o papel do estado, ressaltando os direitos fundamentais e averiguando a participação do estado na vida privada, até que ponto o estado pode interferir na vida privada e na autonomia da vontade.

O problema constante na pesquisa foi tomado da seguinte forma: “Como o estado deve agir de acordo com a *novatio legis*, quando há quebra da medida protetiva, no caso de revogação tácita da vítima?”, após intensos estudos acerca da temática considerando a resolução do problema, conclui-se da seguinte forma:

O estado em sua taxativa participação deve compreender seu papel efetivo na sociedade, agindo com destreza a fim de cumprir seus objetivos, que são: Construir uma sociedade livre, justa e solidária; Garantir o desenvolvimento nacional; Erradicar a pobreza e a marginalização

e reduzir as desigualdades sociais e regionais; Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outras formas de distinção.

Desse modo, devem utilizar-se de todo seu poder para que chegue ao seu objetivo, porém, como estudado no presente trabalho, o indivíduo é cercado de direitos e deveres, dentre eles o direito a autonomia da vontade, e valendo desse direito, pode decidir e realizar atos conforme sua vontade porém sem violar a lei.

A violência doméstica também foco do presente trabalho, é acometida contra mulheres, entendendo tratar-se de uma violência de gênero, ou seja, contra o gênero feminino, desse modo pra proteção da mulher depois de intensas lutas, foi instituída a Lei Maria da Penha, lei nº 11.340/06.

A Lei Maria da Penha, garante a proteção da mulher e também institui medidas protetivas para proteção da integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e seus familiares.

Essas medidas protetivas, podem ser impostas para o agressor e para proteção da vítima, as quais obrigam o agressor podem ser aplicadas de forma cumulativa ou separadamente, como a suspensão da posse ou porte de armas, afastamento do lar, aproximação da ofendida e seus familiares, proibição de frequência de determinados lugares, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

E as medidas que podem ser para proteção da vítima, são as seguintes: encaminhar a ofendida e seus dependente a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, determinar a separação de corpos e determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

A violência doméstica pode acontecer por diversos motivos, porém a mulher vítima, por vezes realiza a denúncia e posteriormente se arrepende e volta a conviver com o agressor, é comum nestes casos a retratação através da audiência, essa retratação trata-se da revogação expressa, onde o juiz pode solicitar a oitiva das partes para constatação da renúncia.

Porém há também casos em que a ofendida volta a conviver com o agressor sem comunicar autoridade, apenas volta a conviver, porém o agressor que tem sobre si medida protetiva que requer afastamento e proibição de aproximação da vítima e a desobedece, de acordo com a “*novatio legis*”, deve ser punido com pena de detenção, porém, a revogação tácita aduz o consentimento da vítima na aproximação.

Então entra a participação do estado para validar a lei e ao mesmo tempo respeitar a vontade soberana do indivíduo, conforme estudo pode-se concluir que o estado deve respeitar a vontade da ofendida, com condições de verificação do seu estado de vulnerabilidade, e para verificação dessa condição o Estado deve proporcionar instrumentos para ao auxiliar o judiciário, como o oferecimento de apoio psicológico e a vítima, seus familiares e o agressor, para que se constitua a família, e reestabeleça os laços familiares que também é objetivo do Estado.

Por fim, considerando a narrativa apresentada e a possível solução para o problema apresentado, vale lembrar que a participação do Estado na vida privada deve ter exceções, valendo mais a autonomia da vontade para tomada de decisões pessoais do indivíduo.

REFERÊNCIAS

10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher / Convenção de Belém do Pará – AGENDE / Ações em Gênero e Cidadania e Desenvolvimento-Brasília, Junho de 2004.

A ausência do acusado na audiência de justificação. Disponível em:

<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/81/Aus%C3%83%C2%Aancia%20do%20acusado%20na%20audi%C3%83%C2%Aancia%20de%20justifica%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o.pdf>. Acesso em 21/03/2020 às 09:02 horas.

AgRg no REsp 1.528.271/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015. Disponível em:

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7655/3/STJ%201445276%20DF.pdf> – Acesso em 18/03/2020 às 20:40 horas

ALTTIMAN, Cristina. **Revolução Feminina:** As conquistas da mulher no século XX.

Disponível em:

<http://www.faceq.edu.br/doc/revolu%C3%A7%C3%A3o%20feminina%20as%20conquistas%20da%20mulher%20no%20seculo%20xx.pdf>. Acesso em 20/04/2020 às 12:21 horas.

Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres / pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. P.10.

Assembleia Geral Das Nações Unidas, 1993. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres>. Acesso em: 27/11/2019 às 07:40 horas

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas:** a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Violência física contra a mulher:** dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada? In: _____. **Mulheres espancadas:** a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985. p. 45-75.

BARROS, T. L. Exercícios, Saúde e Gravidez – in: **O Exercício – Preparação Fisiológica, Avaliação Médica, Aspectos Especiais e Preventivos.** Ed. Atheneu, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1988. P. 16.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 473.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar-Orientações para a Prática em Serviço/Cadernos de Atenção Básica - nº 08.** Brasília – DF, 2003, pp. 21-22

CAMPOS, Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade.** São Paulo, 2008. P.123

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 143-172.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Qual é o instrumento adequado para revogar uma medida protetiva?** 2018, p. 04, Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/516939380/qual-e-o-instrumento-adequado-para-revogar-uma-medida-protetiva> Acesso em: 20/03/2020 às 12:33 horas

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 393.

CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto. **A realização de audiência como forma de CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F. Violência contra mulheres: reflexões teóricas.** Rev. Latino-Am.Enfermagem. Ribeirão Preto, v.14,n. 6,2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 21/10/2019 às 10:31 horas

CHINELATTO, Silmara Juny de Abreu. **Direito de família no novo milênio.** São Paulo: Atlas, 2010.

CNJ Serviço: Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia/> - Acesso em 22/04/2020 às 14:31 horas.

Código Civil de 1916. **Lei 3.071 de 01 de Janeiro de 1916** – Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11472170/artigo-233-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916/atualizacoes> Acesso em 26/11/2019 às 22:28 horas

COELHO, Ana Carla Tavares. **A intervenção do Estado brasileiro na vida privada: Um estudo sobre a lei da palmada.** P. 27. Disponível em: <fdsm.edu.br/mestrado/arquivos/dissertações/2012/02.pdf> Acesso em: 23/03/2020 às 13:00 horas.

Comissão de Constituição e justiça e de cidadania – **PL nº 173/15** – voto da relatora e deputada Gorete Pereira. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=255E28604D8A5424F664D7706F7CDF86.proposicoesWebExterno2?codteor=1417736&filename=Tramitacao-PL+173/2015 - Acesso em 18/03/2020 às 21:00 horas

Convenção Internacional Dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> - Acesso em 27/11/2019 às 08:05 horas.

COSTA RICA. Pacto de San José, 1969, art. 8.4.

CRIVELETTO, Jozirlethe Magalhães. **Dez anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios.** Cuiabá, 2016. Disponível em: <http://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?artigo=dez-anos-da-lei-maria-da-penhaavancos-e-desafios&id=8032>. Acesso em: 11 de março de 2020, às 12:31 horas.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.641/18: **Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei->

13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/ - Acesso em 18/03/2020 às 22:00 horas.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003. P.134

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 2, 2007, p. 12.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Entendimento da Sexta turma do STJ, informativo nº 0538 - REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014.

FARIA, N.; NOBRE, M. (Org.). **Gênero e desigualdade**. Cadernos Sempreviva: Texto para ação feminista. São Paulo, SOF, 1997, p. 11-14.

FERREIRA, Cristina de Moura. **Ser mulher na organização**: Estudo da percepção de mulheres em cargos de chefia e subordinados. Brasília. 2017. P.27.

FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Petrópolis: Vozes, 1971. p. 27

GERHARD, Nádia. **Patrulha da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: AGE: EDIPUCRS, 2014, p. 87.

GROSSI, Patrícia Krieger. **Violência contra a mulher**: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, Meyer de Waldow. Gênero e Saúde. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 133-149.

GUERRA, Willis Santiago Filho. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005, p.86.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2008. P. 98

Instituto Patrícia Galvão. **Tipos de violência**. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>>. Acesso em: 21/10/2019 às 10:54 horas.

JAIME, Gustavo. **Lei da violência contra a mulher exige plantão**. In: Diário Catarinense, 29 out. 2006, p. 49.

KARAM, Maria Lúcia. **Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais**. Artigo publicado em 09 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 20/03/2020 às 12:34 horas.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Estado liberal, social e democrático de direito**: noções, afinidades e fundamentos. Jus navigandi, Teresina, ano 11, n. 1252, 5dez.2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9241>. Acesso em 21/03/2020 às 10:10.

Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em 27/11/2019 às 07:59 horas

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional.** Curso de Direitos Fundamentais. 3 ed. São Paulo: Método, 2008, p. 38.

MAIA, F. J. da P. A. **Da intervenção do Estado no Poder familiar.** Sala dos doutrinados – Monografias, 2010, em www.jurisway.org.br, acesso em 20/03/2020 às 21:00 horas.

MANUSRTI, Código de Manu (200. A.C e 200 D.C) – **DOS DEVERES DO MARIDO E DA MULHER.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/manusrti3.htm> - Acesso em 27/11/2019 as 22:20 horas.

MARTINEZ, Vinicius C. **Estado do bem estar social ou estado social?** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 656, 24 de abr. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6623>. Acesso em: 22/03/2020 às 21:12 horas.

MELLO, Carlos Henrique Pereira et al. ISO 9001:2008, **Sistema de Gestão da Qualidade para Operações de Produção e Serviços.** São Paulo:Atlas,2009. P. 87

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Coimbra: Coimbra, 1998, p. 07. **MM360 explica os termos gaslighting, mansplaining, maninterrupting e bropropriating.** 2016. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/arquivos/1004> - Acesso em 20/03/2020 às 12:31 horas.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** V. 2. 37 ed. Atualizado por Regina Beatriz Tavares da Silva. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004. P. 348.

Movimento Feminista: **Direitos conquistados na história.** Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Mulher e Gênero (NIEM), Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Disponível em: http://www.ufrgs.br/nucleomulher/mov_feminista.php - Acesso em 21/04/2020 às 11:00 horas.

Mundo Vestibular. **Evolução histórica da mulher na legislação civil.** Disponível em: <https://www.mundovestibular.com.br/estudos/historia/evolucao-historica-da-mulher-na-legislacao-civil> Acesso em 26/11/2019 às 22:40 horas

NEVES, Gustavo Kloh Muller. **Os princípios entre a teoria geral do direito e o direito civil constitucional.** Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2006. P.473.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional.** 2 ed. ver. atual. eampl. São Paulo: Método, 2008.

O que se entende por crimes comum, próprio, de mão própria e vago? Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924054/o-que-se-entende-por-crimes-comum-proprio-de-mao-propria-e-vago>. Acesso em 18/03/2020 às 21:31.

OLIVEIRA. Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira. **Histórico, Produção E Aplicabilidade Da Lei Maria Da Penha** – LEI N° 11.340/06. P.38

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. (Tradução Ângela M. S. Correa). São Paulo: Contexto, 2007. P.142.

PINTO, Teles. **A igreja Anglicana e a Reforma na Inglaterra**. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:7m_fzVxybc8J:https://www.historia-domundo.com.br/idade-moderna/igreja-anglicana-e-a-reforma-na-inglaterra.htm+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br – Acesso em 26/11/2019 às 22:30 horas.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011. P.185

PRADO, M. C. C. **Destino e mito familiar**: uma questão na família psicótica, 1999. São Paulo: Vetor, 2000. P.159

PROJETO DE LEI 173/15; **CAMÂMARA DOS DEPUTADOS JUSTIFICAÇÃO**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696, acesso em 18/03/2020 às 12:12

RANGEL, Olívia Joffily. **Violência conjugal contra a mulher**, “Narciso acha feio o que não é espelho...”. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: SP, 1999.

Rec. Especial 1.387.885-MG – Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278510/impactos-juridicos-da-lei-n-13641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas> - Acesso em 18/03/2020 às 20:31 horas.

Resp 1.374.653- MG, Sexta Turma, dje 2/4/2014; e agrg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, dje 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014.

REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014.

REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014.

REsp 1.419.421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, 2001, p. 53

ROXIN, Claus *in* FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO, Alexis Couto. **Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. Princípios Fundamentais e Sistema. Prólogo. São Paulo: RT, 2011. p. 43

SANT'ANA, Juliana Silva Barros de Melo. **Os direitos fundamentais e suas características essenciais**. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41304/os-direitos-fundamentais-e-suas-caracteristicas-essenciais>, Acesso em 10/03/2020 às 20:10 horas.

SANTOS. Joice. **As meninas da Índia**. 2016. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:RJYZQiHgHzsJ:https://www.brasil>

eiraspelomundo.com/as-meninas-da-india-111835935+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br – Acesso em 26/11/2019 às 22:18 horas.

Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres [SEV], & Secretaria de Políticas para as Mulheres [SPM]. (2011). **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pactonacional> Acesso em 10/04/2020 às 23:12 horas.

SILVA, José Afonso da: **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**, in: Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998, (p. 125-145), p. 98.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Artigo postado em 2012, p.1. SOUZA, Luiz A.; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. P.109

STJ – HC: 500537 BA 2019/0084581-8, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de julgamento: 06/06/2019, T6 – Sexta turma, data de publicação: DJE 10/06/2019.

STJ – RHC: 102862 SE 2018/0234961-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, data de publicação: DJ 04/10/2018.

STRECK, Luiz Lenio, **Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: Desigualando a Desigualdade Histórica**, s/d. Disponível em: http://homolog.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_5_desigualando-a-desigualdade.pdf - Acesso em 20/10/2019 às 10:12 horas.

SUNDFELD, Carlos Ari: **Fundamentos de direito público**. 4 ed. 7 tiragem. São Paulo: Malheiros, p. 37. 2006.

SOARES, B. M. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. P.111.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 95.

TELES. Maria Amélia e MELO. Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. P. 18. São Paulo: Brasiliense, 2003. P.99

TJDFT, HC 281.472, Rel. Nilsoni de Freitas, j. 28.06.2007, DJ 26.09.2007.

TJDFT, Reclamação 207.000.2001.038-1, Rel. Mario Machado. J. 15.03.2007.

TJDFT, Reclamação 207.000.2001.038-1, Rel. Mario Machado. J. 15.03.2007.

TJDFT, SER 291859. Rel. George Lopes leite, j. 29.11.2007. DJ 13.02.2008.

TJ-MG – AI: 10396130014659001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Criminais/ 2º Câmara Criminal, Data de publicação: 24/02/2014.

TJ-MG- APR: 10056180083265001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de julgamento: 06/10/2019.

TJ-PA-HC: 08048767120188140000 BELÉM, Relator: Vania Lucia Carvalho da Silveira, Data de julgamento: 16/07/2018, Seção de direito penal, data de publicação: 24/07/2018.

TJ-RO – APL: 00002565120198330013 RO 0000256-51.2019.822.0013, Data de Julgamento: 10/10/2019. Data de publicação: 17/10/2019.

TJ-RS – CJ: 70073939555 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 16/06/2017, Segunda Câmara Criminal. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/06/2017.

TJRS, Ap. Crim. 71.001.522.838, Rel. Nara Leonor Castro Garcia, j. 17.12.2007, DJ 20.12.2007.

TJSP, RES 01104396.3/7, Rel. Juvenal Duarte, j, 06.12.2007.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Direitos fundamentais:** noções gerais e resolução de conflitos. 2006. 55f. monografia da Universidade de Fortaleza, Curso de Mestrado em Direito Constitucional. Fortaleza. 2006, 18.

Vencedora do Nobel da Paz é aprovada na Universidade de Oxford. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/08/vencedora-do-nobel-da-paz-malala-e-aprovada-na-universidade-de-oxford.html>. Acesso em 20/04/2020 às 12:34 horas.

YUKIZAKI, Lizya Marie Gomes. **Direito das mulheres e igualdade de gêneros:** Efetividade até que ponto? Brasília, 2014. P. 32.